

CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO RELATÓRIO FINAL

AO CORREGEDOR-GERAL DA UNIÃO

A Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização designada pela Portaria n. 1.003, de 26/04/2021, publicada no DOU n. 80, de 30/04/2021 (SEI n. 1930886) da lavra do Corregedor-Geral da União da Controladoria-Geral da União (doravante CGU), vem apresentar: **RELATÓRIO FINAL**, no qual recomenda:

I) a aplicação à pessoa jurídica AMS COMÉRCIO DE MATERIAIS EM GERAL EIRELI (doravante AMS), CNPJ n. 10.752.045/0001-76, das penas de multa no valor de R\$ 320.532,87 (trezentos e vinte mil, quinhentos e trinta e dois reais e oitenta e sete centavos) e de publicação extraordinária de decisão administrativa sancionadora, conforme disposto nos incisos I e II do artigo 6º da Lei n. 12.846/2013 (Lei Anticorrupção - LAC); bem como de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, com fulcro no inciso IV do artigo 87 da Lei 8.666/1993 (Lei de Licitações), uma vez que a empresa: a) simulou, mediante atuação de emissário/representante, cotação de preços em processo de dispensa de licitação pública destinado à aquisição de insumos e produtos hospitalares para atender às unidades de saúde pública vinculadas à Secretaria de Estado da Saúde de Rondônia (doravante SESAU/RO) na prevenção, enfrentamento e contenção da epidemia de Coronavírus (Chamamento Público n. 01/2020/SESAU/RO); b) fraudou processo de dispensa de licitação, servindo de interposta pessoa jurídica (laranja) para a empresa EJS Participação Eireli; c) apresentou atestado de capacidade técnica considerado inconsistente/falso emitido em seu favor pela empresa EJS para ser escolhida como fornecedora de insumos com sobrepreço pela SESAU/RO; e d) forneceu produtos em desconformidade com as especificações da proposta comercial, com o intento de obter vantagem indevida à custa do erário público; frustrando, assim, os objetivos do processo de dispensa de licitação em questão e demonstrando não possuir idoneidade para contratar com a Administração Pública, incidindo nos atos lesivos tipificados no artigo 5°, incisos II e IV, alíneas "a" e "d", da Lei n. 12.846/2013, bem como nos termos do artigo 88, incisos II e III, da Lei n. 8.666/1993;

e a Edivane de Menezes Damasceno (CPF n.), respectivamente sócio de direito e sócio oculto da AMS, em razão do abuso de direito cometido pela referida pessoa jurídica visando facilitar, encobrir ou dissimular a prática de atos ilícitos previstos na Lei Anticorrupção, com base nas razões de fato e de direito a seguir explicitadas.

I - INTRODUÇÃO

- 1. Primeiramente, trataremos da estrutura jurídica pátria no que diz respeito ao combate à corrupção, inclusive acerca das convenções internacionais nas quais o Brasil figura como signatário.
- 2. A Convenção da Organização das Nações Unidas (ONU) contra a Corrupção foi ratificada pelo Decreto Legislativo n. 348, de 18/05/2005, e promulgada pelo Decreto Presidencial n. 5.687, de 31/01/2006. Esta Convenção trata sobre a prevenção e o combate à corrupção, exigindo de seus signatários observância ao que fora pactuado no diploma internacional em questão.
- 3. A Convenção da Organização dos Estados Americanos (OEA) contra a Corrupção teve a inciativa inédita de trazer, além das medidas preventivas, as medidas punitivas aos atos de corrupção. Foi ratificada pelo Decreto Legislativo n. 152, de 25/06/2002, e promulgada pelo Decreto Presidencial n. 4.410, de 07/10/2002.
- 4. A Convenção da Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Econômico (OCDE) sobre o combate à corrupção de funcionários públicos estrangeiros em transações comerciais internacionais determinou que o Estado participante deve adequar sua legislação interna para que a conduta de oferecer, prometer ou entregar qualquer vantagem indevida a funcionário público estrangeiro, de forma indireta ou indireta, seja tipificada como crime.
- 5. A Convenção da OCDE sobre o combate à corrupção foi ratificada pelo Congresso Nacional em 15/06/2000, e promulgada pelo Decreto Presidencial n. 3.678, de 30/11/2000.
- 6. Esta Convenção determina, ainda, a responsabilização das pessoas jurídicas, nas esferas penal, administrativa e civil, por atos de corrupção de funcionários públicos, praticados por seus funcionários e/ou representantes.
- 7. Seguindo as disposições dos tratados supracitados, o Estado Brasileiro editou a Lei n. 12.846/2013, denominada Lei Anticorrupção Empresarial (LAC) para, atendendo aos preceitos da Convenção da OCDE, determinar a responsabilização administrativa e civil das pessoas jurídicas que pratiquem atos lesivos contra o patrimônio público ou estrangeiro, nos termos do art. 5º da LAC.
- 8. Vale destacar que, a partir da ratificação, pelo Congresso Nacional, uma Convenção Internacional passa a ter status de lei ordinária na estrutura legal brasileira.
- 9. Não resta qualquer dúvida sobre a disposição do Estado Brasileiro em celebrar e convalidar acordos e convenções internacionais que abordam a prevenção e o combate à corrupção, culminando, no que se reveste como principal norma legal para os fatos tratados neste processo, com a edição da lei que, ineditamente em nosso país, traz a responsabilização objetiva nas searas administrativa e civil às pessoas jurídicas que pratiquem atos de corrupção contra a administração pública, nacional e estrangeira.
- 10. É incontroverso que a corrupção fere a democracia, o Estado de Direito, a economia e, principalmente, o direito dos cidadãos a receberem do Estado uma prestação de serviços eficiente, eficaz e tempestiva, diante da escassez dos recursos públicos disponíveis para atender a sociedade.
- 11. No atual plano jurídico, em especial o constitucionalismo global, o combate à corrupção tem de ser considerado um direito fundamental e constitucional da sociedade, de modo a assegurar a

realização efetiva das políticas e ações governamentais em favor dos contribuintes.

- 12. Neste diapasão, a Lei n. 12.846/2013 traz consigo a responsabilização administrativa e civil das pessoas jurídicas que, por meio de funcionários, gerentes, diretores, gestores ou representantes, venham a praticar atos de corrupção. Além da aplicação das sanções que elenca, a LAC tem por objetivo fomentar a ética e a integridade junto às empresas, com vistas à mudança do ambiente empresarial brasileiro, demasiadamente abalado, ao longo dos últimos anos, com fatos notórios de corrupção contra o Estado brasileiro e estrangeiros.
- 13. Ademais, desde 1.993, a Lei n. 8.666 (Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública) já havia estabelecido infrações e penalidades administrativas para responsabilização de empresas. Assim é que, no presente processo, as formalidades e ritos observados têm espectro na Lei n. 12.846/2013 e as irregularidades e penas apontadas são fundamentadas na referida norma de licitações e contratos públicos.

I – BREVE HISTÓRICO

- 14. A AMS Comércio de Materiais em Geral Eireli (AMS) é uma empresa brasileira com sede em São Caetano do Sul/SP, multifinalitária, cuja situação cadastral atual é "baixada" (31/05/2021), conforme consta em sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil¹.
- 15. Em síntese, a AMS participou do Chamamento Público n. 01/2020, concluído em 27/03/2020, promovido pela SESAU/RO.
- 16. Consoante o processo de dispensa de licitação (SEI n. 1914898), o objeto da contratação pública emergencial consistia em aquisição de insumos e produtos hospitalares para atender às unidades de saúde vinculadas à SESAU/RO na prevenção, enfrentamento e contenção da epidemia de Coronavírus (COVID-19).
- 17. O orçamento estimativo para a contratação foi de R\$ 19.488.350,00 e sua homologação ocorreu no valor de R\$ 20.335.750,00.
- 18. Após a fase de análise e julgamento das propostas, a empresa AMS sagrou-se vencedora de um dos lotes do certame no valor de R\$ 9.232.900,00 (fls. 539/540, SEI n. 1914898).
- 19. Diante da flexibilização das normas de aquisição autorizada durante a pandemia de Covid-19 e do risco de ocorrência de fraudes ou irregularidades na execução desses recursos, a CGU-Regional/RO realizou diversas ações de auditoria voltadas ao monitoramento dos recursos federais liberados no período em questão.
- 20. A partir da Nota Técnica n. 05/2020 da Controladoria Regional da União em Rondônia, foi possível identificar diversas irregularidades no processo de dispensa de licitação em questão, as quais configuravam fortes indícios de conluio entre participantes, "encampação" desarrazoada da proposta de uma empresa pela outra na execução do Chamamento Público n. 01/2020/SESAU/RO, apresentação de Atestado de Capacidade Técnica falso e ausência de representatividade legal do responsável pela proposta da empresa AMS Comércio de Materiais em Geral Eireli (SEI n. 1914604).

- 21. No âmbito da Corregedoria-Geral da União (doravante CRG), foi realizada uma primeira análise de tais constatações por meio da Nota Técnica n. 1883/2020/COAC/DICOR de 03/09/2020, concluindo-se pela necessidade de instauração de procedimento apuratório em face dos entes privados envolvidos, dentre eles a AMS Comércio de Materiais em Geral Eireli (SEI n. 1914903).
- 22. Em 10/06/2020, com base em notícia-crime encaminhada pela CGU, resultado de seus trabalhos de auditoria, a Polícia Federal (PF) deflagrou a Operação Dúctil destinada a apurar as irregularidades em questão. A referida operação funda-se no Inquérito Policial (IPL) n. 2020.0042878, instaurado em 06/05/2020 (SEI n. 1914894 e 1914898).
- 23. A partir da busca e apreensão de documentos e de interceptações telefônicas e deemails (SEI n. 1914875 e 1914886), a PF reuniu farto materialprobatório que resultou no oferecimento de denúncia pelo MPF em desfavor de Alan Fernandes Viveiros e Edivane de Menezes Damasceno, dentre outros, porcrimes contra a administração pública, relacionados ao contrato firmado com a SESAU/RO a partir do Chamamento Público n. 01/2020, objeto desse PAR.
- 24. Importante destacar que em 08/06/2020 foi deferido pelo juízo competente o compartilhamento de provas com a CGU das informações obtidas a partir de medidas investigativas (inclusive medidas cautelares) em todos os inquéritos policiais em andamento ou a serem instaurados na 3ª Vara Criminal da Seção Judiciária de Rondônia relacionados às empresas identificadas nas irregularidades apuradas (fl. 46, SEI n. 1914840).
- 25. Além disso, a CGU recebeu informações a respeito de possíveis irregularidades cometidas pela pessoa jurídica AMS Comércio de Materiais em Geral Eireli no âmbito de Dispensa de Licitação junto à Secretaria Municipal de Saúde de Rio Branco/AC (SEMSA/PMRB) visando à aquisição de álcool em gel 70% e máscaras, onde foi possível verificar que o *modus operandi* adotado pelos investigados era semelhante a outros casos em apuração em diversas unidades da federação, com desvios de recursos públicos destinados a ações preventivas e de enfrentamento da pandemia de COVID-19 (SEI n. 2059050).
- 26. Logo, com base em extensa documentação comprobatória dos referidos atos ilícitos, a CGU entendeu haver elementos sustentadores da prática de atos lesivos contra a Administração Pública cometidos pela empresa AMS, em conluio com outras empresas do seu ramo de negócios (SEI n. 1914604, 1914840, 1914841, 1914861, 1914862, 1914875, 1914886, 1914894, 1914898, 1914903, 1914912 e 1914920).
- 27. Diante disso, em 30/04/2021, a CRG/CGU instaurou o PAR n. 00190. 103452/2021-95 para apuração da responsabilidade da AMS Comércio de Materiais em Geral Eireli pela prática de atos ilícitos em contratação pública realizada pela SESAU/RO (SEI n.1930886).

II – RELATO

- 28. Inicialmente, em 30/04/2021, o PAR foi instaurado (SEI n. 1930886).
- 29. Em 18/05/2021, a CPAR iniciou seu funcionamento (SEI n. 1952482).

- 30. Em 10/08/2021, a CPAR indiciou a pessoa jurídica AMS com base no conjunto probatório juntado ao PAR e recomendou a desconsideração de sua personalidade jurídica com base no desvio de finalidade previsto no artigo 50 do Código Civil e no artigo 14 da Lei Anticorrupção (LAC), diante do abuso do direito cometido pela referida pessoa jurídica (SEI n. 2053580).
- 31. Em seguida, a CPAR, em obediência ao art. 16 da Instrução Normativa CGU n. 13/2019, promoveu a intimação da AMS Comércio de Materiais em Geral Eireli e de seus sócios para que pudessem acompanhar o processo e exercer o direito à ampla defesa e ao contraditório (SEI n. 2081245, 2091171, 2091202, 2143634, 2161514, 2167065, 2167163 e 2169773).
- 32. Em 26/08/2021. após ciência da indiciação, procurador do 0 Sr. Edivane de Menezes Damasceno solicitou a dilação do prazo para apresentar defesa escrita (SEI n. 2081245).
- 33. O pleito foi deferido pela CPAR em 02/09/2021 (SEI n. 2089224).
- 34. Em 25/10/2021, o representante do Sr. Edivane de Menezes Damasceno protocolou defesa escrita e respectivos anexos neste PAR (SEI n. 2155865, 2155872, 2155887, 2155895, 2155899, 2155904, 2155909, 2155916, 2155918, 2155924, 2155933, 2155940, 2155943, 2155946, 2155955 e 2155958).
- 35. Diante da manifestação do seu representante, a CPAR considera positiva a intimação de Edivane de Menezes Damasceno — sócio oculto da AMS Comércio de Materiais em Geral Eireli.
- 36. Em 27/10/2021, foi publicada a Portaria n. 2.452, de 21 de outubro de 2021, prorrogando por 180 (cento e oitenta) dias o prazo para a conclusão dos trabalhos da presente Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização (SEI n. 2156516).
- 37. Em 28/10/2021, após diversas tentativas de notificação da AMS Comércio de Materiais em Geral Eireli, como última medida de comunicação processual, esta CPAR deliberou por proceder à intimação do Sr. Alan Fernandes Viveiros por meio de edital veiculado na imprensa oficial, em jornal de grande circulação no mesmo Estado da Federação onde fica a sede da pessoa jurídica, e no sítio eletrônico da CGU (órgão responsável pela apuração do PAR), contando-se o prazo para apresentação da defesa a partir da última data de publicação do edital (SEI n. 2143634, 2161514, 2167065, 2167163 e 2169773).
- 38. Expirado o prazo para a AMS Comércio de Materiais em Geral Eireli se manifestar e não havendo retorno, a CPAR entende que não constitui tal circunstância em impedimento ao prosseguimento do feito, tendo sido observado o que estabelece o §1º do artigo 7º do Decreto n. 8420/2015.

III – INSTRUÇÃO

- 39. A CPAR recebeu os autos instruídos com farta documentação comprobatória a saber:
 - processo pedido de busca e apreensão (SEI n. 1914875);
 - processo pedido de prisão temporária (SEI n. 1914886);

- processo IPL n. 2020.0042878 Autos Principais (SEI n. 1914894);
- apenso do processo IPL n. 2020.0042878 (SEI n. 1914898);
- cópia de nota técnica n. 05/2020/CGU-REGIONAL/RO (SEI n. 1914604);
- cópia de nota técnica n. 1883/2020/COAC/DICOR/CRG (SEI n. 1914903);
- cópia de nota de instrução n. 94/2020/CGU (SEI n. 1914912);
- cópia de nota informativa n. 369/2021/CGU (SEI n. 2059050);
- cópias das representações da autoridade policial (SEI n. 1914644, 1914838 e 1914839);
- cópia da decisão judicial de autorização de pedido de busca e apreensão (SEI n. 1914840);
- cópia da decisão judicial de autorização de pedido de prisão temporária (SEI n. 1914841);
- cópia informação de polícia judiciária n. 44/2020/DELECOR/PF/SR/RO (fls. 23/40 SEI n. 1914894);
- cópia de informação policial SR/PF/RO de 22/05/2020 (fls. 47/119 SEI n. 1914894);
- cópia de relatório de polícia judiciária n. 19.006/2020 (fls. 120/127, SEI n. 1914894);
- cópia de informação policial SR/PF/RO de 04/06/2020 (fls. 162/199 SEI n. 1914894);
- cópia de despacho n. 1870/2020/SR/PF/RO (fls. 202/203 SEI n. 1914894);
- cópia mandado de busca e apreensão Alan Fernandes Viveiros (fls. 393/399 SEI n. 1914894);
- cópia mandado de busca e apreensão Vinícius de Carvalho Damasceno (fls. 430/431 SEI n. 1914894);
- cópia mandado de busca e apreensão Edivane de Menezes Damasceno (fls. 432/433 SEI n. 1914894);
- cópia mandado de busca e apreensão AMS Comércio de Materiais em Geral Eireli (fls. 457/476
 SEI n. 1914894);
- cópias compartilhadas de termos de declarações do Inquérito Policial n. 2020.0042878/SR/PF/RO (fls. 400/405; fls. 434/436 e fls. 577/581 SEI n. 1914894);
- cópia relatório de diligência SR/PF/RO Equipe PVH03 de 10/06/2020 (fls. 535/544 SEI n. 1914894);
- informação preliminar de material apreendido de 12/06/2020 DELECOR/ DRCOR/SR/ PF/RO (fls. 585/602 SEI n. 1914894);
- cópia cronograma de entrega AMS (fls. 488/489 SEI n. 1914898);
- cópia atestado de capacidade técnica AMS (fls. 461/463 SEI n. 1914898);
- protocolo petições (SEI n. 2155865);
- defesa (SEI n. 2155872);
- petição do administrador da massa falida (SEI n. 2155887);
- sentença de falência EJS (SEI n. 2155895);
- CNPJ EJS Participação Ltda (SEI n. 2155899);
- quadro societário da EJS Participação Ltda (SEI n. 2155904);
- atestado de capacidade técnica (SEI n. 2155909);
- requerimento de distrato AMS (SEI n. 2155916);
- CNPJ AMS Comércio de Materiais com Baixa (SEI n. 2155918);
- certidão de baixa CNPJ AMS (SEI n. 2155924);
- certidão simplificada Jucesp AMS Baixa (SEI n. 2155933);
- consulta pública ICMS Cadastro (SEI n. 2155940);
- extrato mandado de segurança 1ª instância (SEI n. 2155943);
- extrato mandado de segurança 2ª instância (SEI n. 2155946);
- mandado de segurança principais peças (SEI n. 2155955); e
- documento OAB-SP Dr. Francisco Fernando A. de Souza (SEI n. 2155958).
- 40. Sendo estes os antecedentes do processo, passamos a consignar a manifestação de mérito desta CPAR por meio das linhas que seguem.

IV – INDICIAÇÃO, DEFESA E ANÁLISE

IV.1 – Indiciação

- 41. Corolário do constitucionalismo global, o atualmente denominado princípio constitucional anticorrupção orienta o direito fundamental, coletivo e transversal à luta contra a corrupção, mal que impõe custos extremamente elevados à população mundial, distorcendo economias, enfraquecendo sociedades e corroendo políticas.
- 42. Nascida no âmago desse direito, a Lei n. 12.846/2013, integrante dos microssistemas extrapenais anticorrupção e de tutela coletiva, reconhecendo o protagonismo da pessoa jurídica no debate sobre o fenômeno corruptivo, por ser agente multiplicador de valores econômicos, sociais e políticos, definiu institutos com efeitos práticos relevantes para desencorajar atuações negativas e fomentar atuações positivas por parte das empresas, das quais se espera desempenho ativo na árdua tarefa de prevenir e combater a corrupção, visando colaboração efetiva com o fortalecimento da democracia, da república e do Estado de direito nacionais.
- 43. Com fulcro nessa Lei, na Lei n. 8.666/1993, e nas provas constantes dos autos, a CPAR indiciou a pessoa jurídica AMS Comércio de Materiais em Geral Eireli (SEI n. 2053580), momento em que demonstrou que a referida empresa:
 - participou de simulação de cotações de preços em processo de dispensa de licitação junto à Secretaria de Estado de Saúde de Rondônia, em conjunto com a EJS Participações Eireli e com o apoio de terceiros;
 - apresentou atestado de capacidade técnica falso/inconsistente fornecido pela EJS Participações Eireli, contribuindo para fraudar o Chamamento Público n. 01/2020/SESAU/RO;
 - foi utilizada pela EJS Participações Eireli como empresa "laranja" (encampação desarrazoada da proposta de uma empresa por outra), comprometendo a lisura do Chamamento Público n. 01/2020/SESAU/RO, cujo objeto foi o fornecimento de insumos necessários ao enfrentamento da pandemia da Covid-19, com recursos federais, à Secretaria de Estado de Saúde de Rondônia (SESAU/RO);
 - demonstrou não possuir idoneidade para contratar com a Administração Pública em virtude dos atos ilícitos praticados.
- 44. Dessa maneira, a CPAR entende que as condutas perpetradas pela AMS Comércio de Materiais em Geral Eireli configuram atos lesivos, que se amoldam aos tipos previstos no art. 5°, incisos II e IV alíneas "a" e "d", do artigo 5°, da Lei n. 12.846/2013 (Lei Anticorrupção), bem como no inciso IV do art. 87 c/c os incisos II e III do art. 88, todos da Lei n. 8.666/1993 (Lei de Licitações e Contratos).
- 45. Além disso, em razão de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, o respectivo termo de indiciação recomendou a possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica da empresa, nos termos do art. 50 do Código Civil, a fim de estender os efeitos de eventual decisão sancionatória a Alan Fernandes Viveiros (CPF n. e a Edivane de Menezes Damasceno (CPF n. e a Edivan

IV.2 – Defesa e Análise

46. Em se tratando da observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, foi oportunizado à AMS amplo e irrestrito acesso aos autos, mediante concessão de acesso externo ao SEI para visualização

integral do processo e peticionamento eletrônico, sem qualquer violação ou restrição aos direitos.

- 47. A AMS não apresentou defesa escrita. Alan Fernandes Viveiros também não se manifestou nos autos, mesmo após regularmente intimado (SEI n. 2143634, 2161514, 2167065, 2167163 e 2169773).
- 48. Nesse sentido, após a competente notificação editalícia, a CPAR entende que há elementos suficientes nos autos que demonstram que as partes interessadas (AMS Comércio de Materiais em Geral Eireli e Alan Fernandes Viveiros) já tiveram ciência da intimação, consoante previsão consubstanciada no art.16, § 3°, da IN/13/2019 e no art. 26, §3°, da Lei n. 9.784/99.

Instrução Normativa n. 13 de 08 de agosto 2019:

Art. 16. "Instaurado o PAR, a comissão lavrará nota de indiciação e intimará a pessoa jurídica processada para, no prazo de trinta dias, apresentar defesa escrita e especificar eventuais provas que pretenda produzir. (...) § 3° - Caso a pessoa jurídica processada não apresente sua defesa escrita dentro do prazo de que trata o caput, contra ela correrão os demais prazos, independentemente de notificação ou intimação, podendo a pessoa jurídica intervir em qualquer fase do processo, sem direito à repetição de qualquer ato processual já praticado".

Lei n. 9.784 de 29 de janeiro de 1999:

- Art. 26. "O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou a efetivação de diligências. (...) § 3° A intimação pode ser efetuada por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado".
- 49. Portanto, a revelia da AMS Comércio de Materiais em Geral Eireli e de Alan Fernandes Viveiros não são motivos suficientes para impedir o seguimento deste PAR.
- 50. Ademais, conforme tratado no § 22 deste Relatório, foi positiva a intimação de Edivane de Menezes Damasceno (sócio de fato da AMS Comércio de Materiais Eireli).
- 51. O indiciado apresentou sua defesa escrita, na qual requereu o afastamento de sua responsabilização (SEI n. 2155872).
- 52. Para sustentar sua argumentação, juntou os seguintes documentos aos autos: contrato de compra e venda de quotas sociais, notificação extrajudicial de Alan Fernandes Viveiros, ficha cadastral da AMS na Jucesp, cadastro da AMS junto ao Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas; certidão de baixa da AMS Comércio de Materiais em Geral Eireli no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas; defesa escrita; petição do administrador da massa falida; requerimento de distrato AMS; e extrato mandado de segurança (SEI n. 2088185, 2088188, 2088189, 2088193, 2088196, 2155872, 2155887, 2155916, 2155943, 2155946 e 2155955).
- 53. Ainda que conste nos autos documento apresentado pelos advogados de Edivane de Menezes Damasceno em que os mesmos representam a AMS Comércio de Materiais Eireli (SEI n. 2155943, 2155946 e 2155955), neste PAR, a AMS não constituiu procurador.
- 54. Nesse sentido, em resposta encaminhada por e-mail à CPAR, o advogado Francisco Fernando Attenhofer de Souza afirma textualmente não representar a AMS Comércio de Materiais Eireli e Alan Fernandes Viveiros, mas tão somente a EJS Participações Eireli, Edivane de Menezes Damasceno (sócio de fato da AMS) e Vinícius de Carvalho Damasceno (SEI n. 2088175).

- 55. Repisa-se que, mesmo o advogado afirmando que a "referida defesa prévia é efetuada em nome de EJS Participações" (fl. 46, §61, SEI n. 2155872), o mesmo só apresentou procuração de Edivane de Menezes Damasceno, razão pela qual a defesa é recebida em nome deste (SEI n. 2081245, 2081247, 2081251, 2081254).
- 56. Ademais, a CPAR esclarece que a Massa Falida de EJS Participações Eireli e Vinícius de Carvalho Damasceno não são partes nesse processo.
- 57. Sendo essas as considerações iniciais, a CPAR passa agora a analisar os argumentos apresentados, de maneira que ora cumpre debatê-los para, ao final, deduzir as conclusões acerca da apuração levada a efeito nos presentes autos.
- 58. Para fins de exposição e respectiva análise, sempre que possível, o conteúdo das manifestações citadas será unificado e resumido em apenas um tópico.

Argumento (1): O indiciado Edivane alega que: nunca teria sido sócio da empresa AMS; embora tenha tentado comprar a empresa indiciada AMS Comércio de Materiais em Geral Eireli, conforme contrato de venda e compra de quotas de capital social, tal negócio não teria chegado a se concretizar ante o descumprimento contratual por parte do Sr. Alan Viveiros Fernandes; mesmo havendo pagamento em razão do negócio, tal pagamento teria sido parcial e que não haveria sido efetuada a transferência da propriedade da empresa para o indiciado; a empresa se encontra extinta conforme comprova cópia do cartão do CNPJ e certidão de baixa de inscrição no CNPJ de referida empresa, estando toda documentação da empresa sob a guarda do Sr. Alan Fernandes Viveiros; e, ainda, teria notificado extrajudicialmente o Sr. Alan Viveiros Fernandes sobre a rescisão do negócio (SEI n. 2088175).

Análise do Argumento (1) pela Comissão Processante: A comissão entende que os argumentos apresentados pelo indiciado Edivane não encontram suporte fático ou jurídico nos autos. O indiciado não tem êxito em demonstrar as alegações de que nunca teria sido sócio da AMS, de que a compra não haveria se aperfeiçoado, de que o pagamento teria sido parcial e de que haveria notificado efetivamente pela via extrajudicial o Sr. Alan Fernandes Viveiros a respeito da rescisão do negócio. De fato, houve a compra da AMS pelo indiciado, com pagamento pelo negócio, como aponta o próprio indiciado (SEI n. 2088175). O documento SEI n. 2088185 (contrato de compra e venda) apresentado pela defesa do Sr. Edivane é mera repetição de documento já acostado aos presentes autos deste PAR (fls. 408/412, SEI n. 1914894). O referido contrato de compra e venda de 27/03/2020 anexado aos autos é assinado tanto por Alan Fernandes Viveiros quanto por Edivane de Menezes Damasceno, além de uma testemunha (SEI n. 2088185). Por outro lado, a notificação extrajudicial de rescisão do referido contrato de compra e venda da AMS de 22/03/2021 apresentado pelo indiciado seguer possui assinatura ou qualquer tipo de registro em cartório (SEI n. 2088188). De fato, tal notificação não é apta para produzir quaisquer efeitos jurídicos, sequer é um documento, uma vez que lhe carecem elementos formais mínimos, como a assinatura. Para além disso, a autuação do documento notificação extrajudicial (SEI n. 2088188) sugere a má-fé processual do indiciado. Repisa-se, também, que a eventual alienação frustrada não afasta a responsabilidade do indiciado Edivane.

Ainda que o documento notificação extrajudicial (SEI n. 2088188) fosse revestido da forma adequada, com assinatura e recibo do notificado, a notificação não produziria efeitos contra terceiros por sua natureza particular. Quanto a alegação de que a referida empresa foi extinta e encontra-se com seu registro de CNPJ baixado na Receita Federal, a CPAR entende que o simples fato de a empresa se encontrar na situação cadastral de "baixada" não implica automaticamente na paralisação ou arquivamento do PAR, uma vez que a baixa da inscrição no CNPJ não impede que, posteriormente, sejam lançados ou cobradas penalidades decorrentes da

prática comprovada e apurada, em processo administrativo ou judicial, de outras irregularidades pelos empresários ou pelas pessoas jurídicas ou seus titulares, sócios ou administradores, conforme dispõe o art. 27, § 6°, da IN/RFB n. 1.863, de 27/12/2018, que regulamenta o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica:

Art. 27, § 6°, da IN n. 1.863/RFB/2018: "a baixa da inscrição no CNPJ não impede que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados impostos, contribuições e respectivas penalidades, decorrentes da simples falta de recolhimento ou da prática comprovada e apurada, em processo administrativo ou judicial, de outras irregularidades pelos empresários ou pelas pessoas jurídicas ou seus titulares, sócios ou administradores".

Ademais, as alegações neste ponto apresentadas não refutam as razões sustentadoras da indiciação da AMS Comércio de Materiais em Geral EIRELI, bem como de seus sócios Alan Fernandes Viveiros (CPF n. e Edivane de Menezes Damasceno (CPF n. e Edivane de Menezes Damasceno (CPF n. e Edivane da desconsideração da personalidade jurídica por abuso da personalidade (Cap. IV do doc. SEI n. 2053580), comprovando-se nos autos, para além de elementos indiciários, a atuação direta de Alan Fernandes Viveiros e Edivane de Menezes Damasceno nas fraudes identificadas no Chamamento Público n. 01/2020/SESAU/RO (§§ 38 a 43, SEI n. 2053580). A atuação de Edivane de Menezes Damasceno enquanto sócio oculto da AMS foi amplamente comprovada nos autos, com fundamento nas provas mencionadas e discutidas no Termo de Indiciação. Restou amplamente comprovado nos autos que Edivane adotou atos de administração da empresa AMS Comércio de Materiais em Geral (SEI n. 2053580), sendo em diversos momentos identificado como representante da AMS Comércio de Materiais em Geral Eireli.

Conforme consta nos autos, o próprio Edivane em seu depoimento prestado perante à Polícia Federal disse ser dono de fato e administrador da AMS Comércio de Materiais Eireli (fls. 434/436, SEI n. 1914894).



Portanto, neste caso, o argumento em tela não encontra amparo nos próprios documentos apresentados pelo indiciado; na legislação aplicada (Lei n. 12.846/2013, Lei n. 8.666/93, Lei n. 9.784/99 e IN/RFB n. 1.863/2018); nos fatos e no conjunto probatório descritos nos autos (§§ 23 a 43, SEI n. 2053580), não importando se o mesmo tenha adquirido ou não a pessoa jurídica.

Argumento (2): O indiciado alega que seria indevida a aplicação da Lei n. 12.846/2013 (Lei Anticorrupção - LAC) ao caso concreto, porque (itens 1 a 17, fls. 01 a 06, SEI n. 2155872):

(2.1) O tema da responsabilidade administrativa já estaria previsto nas leis n. 8.666/93 (Lei de

Licitações) e n. 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa - LIA), logo a aplicação da LAC seria hipótese de *bis in idem*.

Análise do argumento (2.1) pela Comissão Processante: O argumento apresentado não prospera. Nesse sentido, observa-se que o mesmo ato ilícito pode ser sancionado mais de uma vez na mesma esfera administrativa, conforme previsto no art. 30 da LAC.

Art. 30. A aplicação das sanções previstas nesta Lei não afeta os processos de responsabilização e aplicação de penalidades decorrentes de:

I - ato de improbidade administrativa nos termos da Lei n. 8.429, de 2 de junho de 1992; II - atos ilícitos alcançados pela Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, ou outras normas de licitações e contratos da administração pública, inclusive no tocante ao Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC instituído pela Lei n. 12.462, de 4 de agosto de 2011.

O princípio do *non bis in idem* não impede a cumulação de sanções administrativas, penais, civis ou, ainda, de qualquer delas entre si. O que se exige nesse caso de cumulatividade é a existência de proporcionalidade entre o ato praticado e as suas consequências. Assim, a punição em cada uma das esferas (administrativa, civil e penal) não configura o denominado *bis in idem*.

Nesse sentido, tem-se o respeito ao *non bis in idem* como princípio geral de direito e, também, das penalidades administrativas, que impedem a imposição de mais de uma sanção ao agente que cometeu o ato ilícito, isto porque em se tratando de normas jurídicas diversas, se dá o descumprimento de preceitos que tutelam bens jurídicos distintos, o que fundamenta a cumulação de sanções administrativas.

Portanto, diante do sobredito, não há que se falar em sobreposição de atuações ou desrespeito ao *non bis in idem*, conforme aventado pela defesa.

(2.2) A LAC somente seria aplicável a pessoas jurídicas, supostamente não responsabilizando pessoas físicas.

Análise do argumento (2.2) pela Comissão Processante: O argumento apresentado não encontra amparo na legislação vigente. As pessoas físicas podem ser responsabilizadas, ainda que esteja em curso ou já tenha havido um procedimento civil ou administrativo que tenha resultado na punição da empresa.

Nesse sentido, o caput do art. 3°, da Lei n. 12.846/2013 (LAC), estabelece:

Art. 3°: "A responsabilização da pessoa jurídica não exclui a responsabilidade individual de seus dirigentes ou administradores ou de qualquer pessoa natural, autora, coautora ou participe do ato ilícito".

Já o caput do art. 14 da mesma lei, que versa sobre a desconsideração da personalidade jurídica, traz expressamente a possibilidade de os efeitos das sanções previstas na LAC alcançarem pessoas naturais, em vista da previsão do art. 14.

Art. 14: "A personalidade jurídica poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei ou para provocar confusão patrimonial, sendo estendidos todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica aos seus administradores e sócios com poderes de administração, observados o contraditório e a ampla defesa".

Também o art. 50 do Código Civil preconiza que a fraude e o abuso de direito relacionados à autonomia patrimonial são os fundamentos básicos da aplicação da desconsideração da personalidade jurídica.

Art. 50: "Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os

efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso. (Redação dada pela Lei n. 13.874, de 2019)"

Dessa forma, a legitimidade passiva da pessoa jurídica não afasta a possibilidade de se demandar os sócios e os gestores, os quais responderão com seu patrimônio pessoal pelos danos causados. Apenas exigindo-se a comprovação do abuso do direito por esses agentes para sanção dos efeitos da administrativa ao patrimônio extensão dos administradores. Conforme dossiê probatório formado nos autos, no caso da AMS Comércio de Materiais em Geral Eireli, o desvio de finalidade restou caracterizado na medida em que a referida pessoa jurídica agiu de modo fraudulento, para, em conluio com terceiros, participar do Chamamento Público n. 01/2020/SESAU/RO visando o desvio de recursos públicos do Estado durante o período de calamidade pública em decorrência da pandemia do COVID-19. Desse modo, a comissão reafirma a possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica da AMS Comércio de Materiais em Geral Eireli para eventual alcance do patrimônio pessoal de Alan Viveiros Fernandes e Edivane de Menezes Damasceno (sócios da AMS) caso o PAR resulte na aplicação de sanções administrativas.

(2.3) A LAC estaria com sua constitucionalidade questionada em tribunal superior.

Análise do argumento (2.3) pela Comissão Processante: O argumento apresentado pelo indiciado não prospera. A LAC encontra-se em pleno vigor e sua aplicação ao caso concreto é poder-dever da administração pública sempre que ocorrerem os atos lesivos nela previstos. Não há até o momento qualquer medida emanada pelo Poder Judiciário, seja em decorrência de eventual controle de constitucionalidade ou legalidade, tampouco há ato do Poder Legislativo que limite ou revogue a LAC sequer parcialmente. Assim, é impossível afastar a incidência da LAC ao caso concreto.

(2.4) As garantias constitucionais da intranscendência da pena e do devido processo legal sustentariam a suposta impossibilidade de responsabilização pessoal do indiciado.

Análise do argumento (2.4) pela Comissão Processante: A comissão rechaça o argumento apresentado pelo indiciado. Todas as garantias constitucionais estão sendo observadas ao longo deste processo, bem como todas as exigências legais, sejam procedimentais ou materiais. Desse modo, apura-se a responsabilidade do indiciado em harmonia com o sistema constitucional de garantias, não havendo mácula ao devido processo legal, ao contraditório, à ampla defesa nem às demais garantias. Sobre a intranscendência da pena, o indiciado parece invocar tal garantia buscando evadir-se de sua responsabilidade. Fato é que a responsabilidade aqui apurada se refere legítima e legalmente aos indiciados. Isso porquê o conjunto probatório reunido nos autos demonstra a ocorrência de conluio entre as empresas e fraude em processo de dispensa de licitação (Chamamento Público n. 01/2020/SESAU/RO).

(2.5) No caso de autoria compartilhada entre agente público e pessoa jurídica, nos moldes do que dispõe o art. 3º da Lei n. 8.429/92, diante das distintas naturezas das responsabilidades previstas na Lei de Improbidade e na Lei Anticorrupção, bem como de suas repercussões na maior ou menor gravidade do processo de responsabilização, a presença do agente público atrairia a aplicação da Lei n. 8.429/1992, cujo regime é talhado para coibir atos de improbidade praticados por pessoas físicas contra a Administração Pública (FORTINI; VIEIRA, 2018, p. 108).

Análise do argumento (2.5) pela Comissão Processante: A comissão rechaça o argumento apresentado pelo indiciado pelas razões de fato e de direito a seguir explicitados. A Lei Anticorrupção e a Lei de Improbidade estão inseridas no contexto de combate à corrupção. A Lei n. 8.429/92 visa resguardar a probidade na Administração Pública, penalizando, para isso, agentes públicos e terceiros que de alguma forma, e nos termos da lei, estão envolvidos com a conduta discutível. O foco está, portanto, no agente público, que pode atuar isoladamente ou

não. A presença do terceiro nesse regime é contingente. Assim, a natureza da responsabilidade da pessoa física, que é, por lei, subjetiva, impõe-se ao terceiro que concorre para as condutas rechaçadas, seja ele também pessoa física ou uma pessoa jurídica. A Lei n. 12.846/13, por sua vez, expressamente encampa a responsabilidade objetiva, cível e administrativa. A finalidade, nesse caso, é coibir condutas desviantes de particulares em suas tratativas com a Administração Pública. A previsão da responsabilidade objetiva, mais gravosa para o infrator, está em consonância com o clamor social por punições mais duras para os atos de corrupção, bastante presente no contexto de edição da Lei. Desse modo, no caso de autoria compartilhada entre agente público e pessoa jurídica, nos moldes do que dispõe o art. 3º da Lei n. 8.429/92, é perfeitamente possível a responsabilização do agente público sob a égide da Lei de Improbidade e da pessoa jurídica na esfera da Lei Anticorrupção. Portanto, poderá haver a responsabilização da pessoa jurídica e não haver da pessoa física (e, eventualmente, viceversa), porque a apreciação do fato ocorrerá em processos distintos, com base em leis distintas. Prevalece, nesse caso, o critério da especialidade, já que a Lei Anticorrupção é especificamente talhada para a responsabilização da pessoa jurídica. Assim, também fica preservada a eficácia do disposto no art. 3º da Lei n. 12.846/13, segundo o qual "a responsabilização da pessoa jurídica não exclui a responsabilidade individual de seus dirigentes ou administradores ou de qualquer pessoa natural, autora, coautora ou partícipe do ato ilícito". As pessoas físicas de que trata o dispositivo podem ser agentes públicos ou não.

Argumento (3): O indiciado alega que a contratação direta teria ocorrido de modo regular e que se trataria de um certame excepcional. Para tanto alega que (itens 18 a 33, SEI n. 2155872):

(3.1) a contratação direta teria se dado de acordo com os requisitos e procedimentos da Lei n. 8.666/93.

Análise do argumento (3.1) pela Comissão Processante: O certame foi, de fato, excepcional. Motivo pelo qual foi realizado com dispensa de licitação. O que se contesta neste PAR são as irregularidades presentes no procedimento e não a modalidade (dispensa) e/ou a excepcionalidade do certame. Nesse sentido, a comissão entende que a alegação apresentada pelo indiciado é genérica e não vem acompanhada de documentos que a sustente, bem como não encontra suporte nos documentos autuados neste PAR. Pelo contrário, o dossiê probatório² juntado aos autos sinaliza uma série de irregularidades relacionadas ao Chamamento Público n. 01/2020-SESAU/RO, referente à aquisição de insumos produtos hospitalares para atender as unidades de saúde pública vinculadas à Secretaria de Estado de Saúde do Estado de Rondônia (SESAU/RO), tendo por finalidade ações preventivas proativas no enfretamento da crise de pandemia do Corona Vírus (Covid-19). Nesse sentido, o erro de multiplicação na proposta ao julgar os itens 1, 2, 3, 4, 5, 6, 10 e 12 adjudicados à empresa AMS e indicados no Quadro Comparativo Final de Preços é um exemplo das diversas irregularidades e indícios de fraudes levantados neste PAR. Com base na tabela abaixo, percebe-se o erro ao adjudicar/homologar o item 6 adjudicado à AMS. A empresa havia cotado o preço unitário de RS 28,48 para as 40 mil unidades relativas ao respectivo item, logo o preço homologado para este item deveria ser de RS 1.139.200, entretanto foi registrado preço total do item de RS 1.315.800, ocasionando uma homologação maior no valor de RS 176.600,00.

Item	Quant.	Valo	r unitário	Va	alor Total
1	78.000	R\$	16,00	R\$	1.248.000,00
2	113.000	R\$	12,00	R\$	1.356.000,00
3	40.000	R\$	28,48	R\$	1.139.200,00
4	40.000	R\$	27,68	R\$	1.107.200,00
5	40.000	R\$	28,48	R\$	1.139.200,00
6	40.000	R\$	28,48	R\$	1.315.800,00
10	9.000	R\$	95,00	R\$	855.000,00
12	5.000	R\$	214,50	R\$	1.072.500,00
	Valor homolo	R\$	9.232.900,00		

De acordo com os autos, destacam-se as seguintes irregularidades que comprometeram a lisura do referido processo de dispensa de licitação:

- ocorrência de fortes indícios de conluio entre os participantes, que fragilizam caráter competitivo do certame;
- encampação desarrazoada da proposta de uma empresa por outra;
- apresentação de atestado de capacidade técnica falso;
- indícios de ausência de representatividade legal do responsável pela proposta da empresa AMS;
- ausência de procuração e/ou documento equivalente outorgando poderes à Patrick de Lima Oliveira para assinar cotação de preços em nome da AMS; e
- os documentos de habilitação apresentados ao certame são todas fotocópias no estilo 'cópia da cópia', com pouca qualidade da imagem, e que foram elaborados utilizando-se de um papel timbrado, onde pode-se verificar que assinatura do sócio da AMS (Alan Fernandes Viveiros) foi colada em cima de uma cópia já existente.

Ainda, com base nas informações prestadas pela SESAU/RO (Ofício n. 16332/SESAU/RO - SEI n. 2219314), foram instaurados diversos processos punitivos naquela Secretaria de Estado em desfavor da AMS Comércio de Materiais em Geral Eireli em razão do descumprimento contratual.

Portanto, com base no exposto acima, a CPAR considera que a contratação direta não se deu de acordo com os requisitos e procedimentos da Lei n. 8.666/93 e que a alegação do indiciado não encontra amparo nos fatos e nas provas colhidas neste PAR.

(3.2) A contratação se enquadraria nas recomendações da Lei n. 13.979/2020 e suas alterações (MP n. 926/2020, convertida na Lei n. 14.035/2020), admitindo inclusive a contratação de empresas declaradas inidôneas ou com direito de participar de licitação ou contrato com o poder público suspenso.

Análise do argumento (3.2) pela Comissão Processante: A CPAR rechaça o argumento apresentado pelo indiciado pelas razões de fatos e de direito a seguir expostas. Mesmo se tratando de procedimento de contratação direta, deve ser observado o rito e a instrução da denominada fase interna do procedimento, de acordo com as regras da Lei n. 13.979/2020, aplicando-se subsidiariamente a Lei n. 8.666/93. Cabe ressaltar que, em que pese a Lei n. 13.979/2020 ter flexibilizado as exigências impostas para a contratação direta, não houve indulgência com relação aos princípios impostos pelo art. 37 da CF, bem como aqueles previstos pela própria Lei de Licitações (Lei n. 8.666/93, em seu art. 3°). A celeridade necessária para as contrações em comento não significa uma atuação que possa de forma alguma contrariar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade,

eficiência, isonomia, seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, promoção do desenvolvimento nacional sustentável, bem como os demais preceitos que lhes sejam correlatos. Não se trata, portanto, de autorização irrestrita para aquisição sem medida e irracional de bens e serviços, somente em razão de se estar em face de excepcional situação de emergência em virtude da pandemia da Covid 19. Com efeito, essa flexibilização não pode ser confundida com plena licenciosidade, de modo a permitir desvios e abusos, mas importa simplesmente em atenuação do rigorismo formal durante o período de vigência do estado de calamidade, inerente aos atos que, com ela, tenham relação direta. Nesse sentido é que a referida norma, em caráter excepcional, autoriza a contratação de empresas fornecedoras de bens, serviços e insumos declaradas inidôneas ou que estejam com o seu direito de participar de licitação ou contratar com o Poder Público suspensos, desde que demonstrada ser ela a única fornecedora do bem ou serviço a ser adquirido em questão. Portanto, as recomendações da Lei n. 13.979/2020 e suas alterações (Lei n. 14.035/2020) não autorizam nem sequer justificam as irregularidades verificadas neste PAR como quer alegar o indiciado, tampouco afastam eventual responsabilização por atos lesivos praticados contra a Administração Pública.

(3.3) A alteração introduzida pela MP n. 926/2020 (convertida na Lei n. 14.035/2020) teria dado suporte à licitude do fornecimento dos insumos do modo prestado pela indiciada por ter havido a troca do termo "insumos médicos" para "insumos".

Análise do argumento (3.3) pela Comissão Processante: A aplicação da penalidade de inidoneidade prevista na Lei n. 8.666/93 independente da ocorrência de dano, sendo certo que o próprio texto do Art. 88, III, deixa consignado que é possível aplicar a penalidade de declaração de inidoneidade em virtude de demonstrar não possuir idoneidade para contratar com a Administração em razão dos atos ilícitos praticados, consoante restou demonstrado no presente processo. As alterações introduzidas pela MP n. 926/2020 (convertida na Lei n. 14.035/2020) não afastam a necessidade de execução do objeto em conformidade com os dispositivos contratuais pactuados pelo fornecedor, ou seja, os insumos contratados devem ser fornecidos em observância as suas especificações estabelecidas no termo contratual ou instrumento congênere (no caso o Chamamento Público n. 01/2020/SESAU/RO).

Nesse sentido, o Termo de Referência do Chamamento Público n. 01/2020/SESAU/RO vincula o fornecimento dos treze itens de equipamentos de proteção individual de insumos hospitalares especificados, conforme descrito abaixo.

ITEM	QUADRO DEMONSTRATIVO DOS ITENS DO TERMO DE REFERÊNCIA DO O Denominação genérica	Unidade	Quarr
1	Alcool em gel 70%, para antissepsia de pele, contenão 70% de álxool etilico 96 GL + agua a 26,6% e neutralizante 0,7% e expessante a 0,7%, acendicionado em france slástico contendo 900 ml. Com tampa tipo "Bip-top" ou "sush pull". O produto deve ter registro na AVMSA. O produto deve estar em conformidado com se Pertarias se 259 e nº 270 de 05 de agonto de 2008 (teleTRO	il v	78.00
2	Áccad 70% - 1000mil álcod edico hidratado 70%, acedicionado em frasco plásicio descartável, borado de 100mil y se permita a visualização interna do liquido, que diverdi se incluir a signivantic cheiro concordistico. Inhabigem que contenta adosso de selectricação, procederios, tote e validade, conforme Portaria MIS-075 de 23/10/9%, apresentem teste de reutatincia de embalagam comprovado pelo IMMETRO/MOR interrupção e cardições de suo.		113.00
3	Avental circingico em SMS estérii tamanho g, manga loago, gramatura 50, gola rente, sem reforço, tiras no ciatoria e veltor no pescopo, punho de malha elastico, esterilização a dado de etilizero. A embalagem deve ser cientificada externamente, com procedência, número de loto, data de fabricação, prazo de validade e número de registro no ministério da suide.		40.00
1	Avental cintíngico em SAG estárti tamarino m, manga torga, gramatura 50, gola rente, sem reforço, bras no cintura e velcro no pessogo, punho de malha elástico, esteritização a dudo de etiteno. A embalagem deve ser cinterficida a sentenamente, com procedência, número de lote, data de fabricação, prazo de validade e número de registro no Ministério da Saúde.		40.00
5	Avental onlegio em SMS estérit tamanto g dupla emilitagem, manga briga, cor asis, gramatura 60, gold incom effotos imperimisatel mos bisque, fotos e agótimes, fotos se contuna e velero no pescopo, tago de segurança, dobra asseptina, punho de malta eláseria, ecompanhado de uma toulha de mão descurtavel, extentização a desdo de effero. A embalagem deve sur alentificada estemamente, com procedence, número de los, data de históricação, pazado e-visidade e-drimmo de registro on ministrito da asidis.		40.00
		Pá	gina 2 de
	CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO NO ESTADO DE RONDÔNIA Av. Calama, 3775 - Embratel « CEP: 76820-781 « Porto Velho » RO. (69)2181-8251 » FAX (69)3217-5647 « E-mail: cguro@cgu.gov.br		
se es de	ntie, com reforço impermedirei nos braços, tórax e abdómen, tiras na cintura e velcro no pescoço, tag de quarança, dobra essigitica, gunho de malha eléstica, ecompanhado de uma tosiba de mão decarrável, tentituação a cidad de etileno. A embalagem deve ser identificada externamente, com procedência, número lotre, data de fabricação, prisa de evilidade e número de registro no Ministério da Saúde.	unidade	40.000
pe pe 24 su co re pc es	sisces (requiredor KOS) enquiednese no categoria giff-2 e para tanto, deve obedetce, entre cutros, oso guinter requisitor cataboliscos de accordo com o pesição do noma (2021.03-100)/1999 dia ABIT para ças semi-ficials filtrates; prendração máxima atravels do filtro ILI; CSI, escitados máxima a regispação (LI) 0-84, pentração por indivisios média admina tatal (2) 8 s. Constituido por uma concha interna de internação-composta de não-ceció modidado em filtrates sereitos; por um processo sem resina. Sobre esta concha a encretada una filtrates composta por mizeriflares trades eletrostatementes. A parte externa do apresdor e composta por um cida escobi na cor entre, que protigo e mise filtrates entrantes que acceptado por composta por um cida escobi na cor entre, que protigo e mise filtrates entrantes que as filtrates por composta de composta de situación, com tente de espora se um paremo de aprima mesar cessário para mientor o recipirador firme e ejustado na fice do usuário. Modido tipo concha. Com registro MAJAMYSA, centracidado de sprovegão de PTICA. 2021 e não 14,05064/MS.	unidade	86.000
M di	astars destartiavel confectionada em material 100N polipropileno, tecido não tecido, com 3 pregas e spocitivo para ajuste nasal fisado no corpo da máscara, com 4 tivas laterais, hipoalérgica, inodora, paranástra roximada de 30 gr. C7 eládetos triglas. Calva c7 50 unidades. O produto deve trazer impresso no rótulo a oceoféncia, data de fabricação, validade número do toto e registro na AMVISA.	cable/ pacote	150.000
0.1	osloo de proteção, heste e lente de policarbonato resistente a impactos e choques físicos a estruturias súltidas Iguadas, com proteção contra raiso: UMA a UMA, hestes tipo espilitula e visor curvo e proteção lateral. Com gistron o MAS/MYSA e certificado de aprovação de EPICA.	unidade	9.000
01	otator facial de segurança, constituido de material pláctico com regulagem do tamanho ATRAVÉS DE ATRÁCA acoplada e coros por meio de três parafusos ajustáveis ou mecanismo similar, visor de polletifeno material similar e incolor, com formato esferico com largaria de 200 mm (variação +/- de 10 mm) e altura 1900 em haracido +/- 10 mm).	unidade	9:000
1 To		unidade	10.000
2 Or ex O m	termörmetra de testa fisici checagem da febre em bebés e criariças, já que processa a medição em 1 segundo am costatas. Sistema infraverensiva corriagges determinar a temporatura de superficias sa ambientos, com libido em Cebasu o Alaberebelle. Possible de adreçõo de febre no escrun, ele possible a função de las de telab- sivaria sonom pode ser desativeiro. Esteria substituirei, três figna de medição sem constato: medição de testos, edição de superficia em emiglio de ambientos. Alestas o sualmos quandos amedição actonocidas. A tendrolegio de processor de medição de alestas, elevas de sualmos quandos amedição actonocidas. A tendrolegio processor de la composição de su processor de la composição de toura. Verifique a temperatura do ambiente modo segunas. Medição de a sugendo. Sestaria leculas, Registro sa ANVASAME.	unidade	5.000
S Ap	n motos apara, metajos de 2 segunos acomententes registros a consecutorios. arriento de pressão digital de braço sermi-automático. Passibilita uma medição muito rápido e conflável da essão arterial sistólica e distolica, bem como do pulso, por meio do método oscilométrico de medição, edição de pressão arterial e sintimentos cardiacios, memoria da sitima medição, indisador do carga de	unidade	5,000

A referida MP não afastou a obrigação do contratado de fornecer o objeto contrato nos termos e especificações pactuados, tampouco aboliu a fiscalização contratual por parte da Administração Pública, permanecendo aplicáveis os mecanismos de controle e monitoramento da execução contratual. Portanto, o argumento de que a MP n. 926/2020 (convertida na Lei n. 14.035/2020) teria dado suporte à licitude do fornecimento de insumos distintos daqueles trazidos pelo termo de referência por ter a referida Lei substituído o termo "insumos médicos" por "insumos" não prospera.

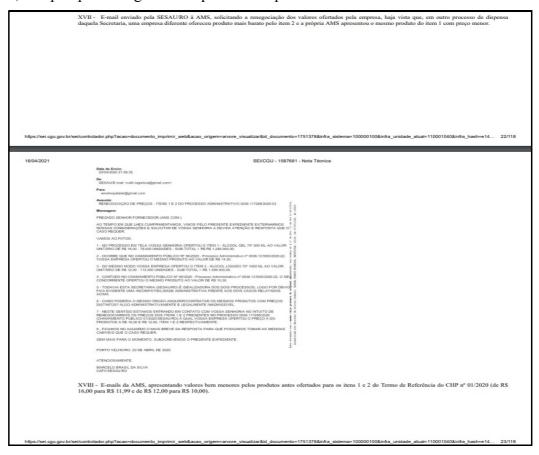
(3.4) <u>Haveria circunstância fática de carência de insumos no país em razão da pandemia, o que levaria ao regular atendimento dos critérios de urgência e necessidade - referidos na MC na ADI n. 6341/DF e na Decisão n. 347/94 do Plenário do TCU.</u>

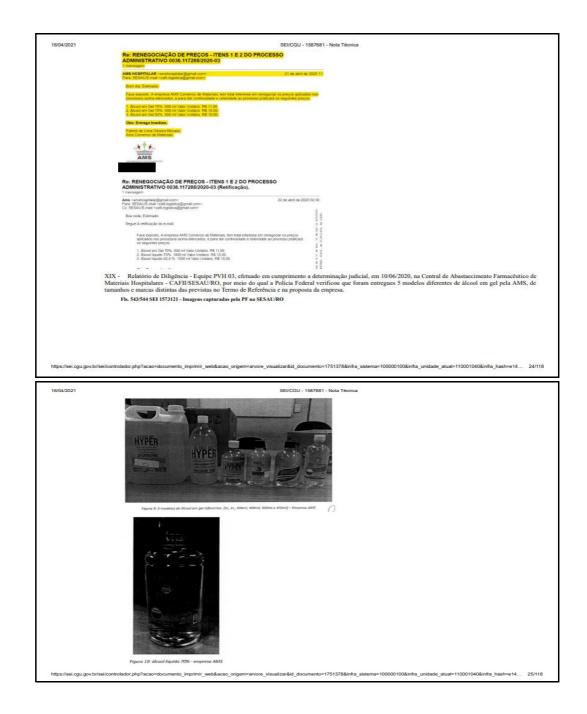
Análise do argumento (3.4) pela Comissão Processante: O argumento apresentado pelo indiciado não prospera. O Chamamento Público n. 01/2020/ SESAU/RO contou com a participação de onze empresas e teve como objeto a aquisição de insumos/produtos hospitalares para atender as unidades de saúde pública vinculadas à Secretaria de Estado de Saúde do Estado de Rondônia SESAU, tendo por finalidade ações preventivas proativas no enfretamento da crise de pandemia do Corona Vírus (Covid-19). Não há no referido processo de contratação referência à circunstância fática de carência no país, em razão da pandemia, dos insumos discriminados no Termo de Referência (álcool 70° gel, máscara N95, óculos de proteção, protetor facial, termômetro digital e outros). Mesmo diante do cenário pandêmico, as condições que a norma presume atendidas não implicam desnecessidade de exposição e motivação. Ademais, a lei que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de

2019 (Lei n. 13979/2020) não buscou fazer letra morta da Lei n. 8666/93 nem dos princípios fundantes da relação administrativa. Tal lei não implica em um abrandamento das penas de suspensão do direito de licitar e contratar com a Administração, ou da declaração de inidoneidade. Nem a Medida Cautelar na ADI n. 6341/DF nem a Decisão n. 347/94 do Plenário do TCU parecem acudir o indiciado. A ADI n. 6341/DF trata da legitimação concorrente dos entes federativos no enfrentamento à pandemia da Covid19, mas em nada se relaciona com as condutas aqui apuradas. Ainda, a Decisão n. 347/94 do Plenário do TCU é anterior à Lei n. 13979/2020, e também não guarda relação com a conduta do indiciado.

(3.5) O preço teria sido aceito pelo poder público e a mercadoria teria sido entregue de modo adequado diante das alterações introduzidas na Lei n. 13.979/2020 pela MP n. 926/2020 (convertida na Lei n. 14.035/2020).

Análise do argumento (3.5) pela Comissão Processante: A alegação apresentada não encontra amparo nos documentos juntados aos autos. Pelo contrário, de acordo com as fls. 22/25 do doc. SEI n. 1914903, a SESAU/RO solicitou a renegociação dos valores ofertados pela empresa AMS por considerá-los excessivos, bem como notificou a empresa a respeito da entrega de diversos itens fora das especificações pactuadas. Portanto, não prospera o argumento apresentado pelo indiciado.





Argumento (4) - subdividido em 4.1, 4.2 e 4.3 (itens 36 e 37, SEI n. 2155872): O indiciado alega que a punição legal inscrita na Lei de Licitações dependeria:

(4.1) Da existência de conduta gravemente infringente dos valores consagrados pela sociedade.

Análise do argumento (4.1) pela Comissão Processante: A CPAR entende que há nos autos comprovação suficiente de conduta gravemente infringente dos valores consagrados pela sociedade, consubstanciada na prática de conluio entre empresas que participaram do Chamamento Público n. 01/2020/SESAU/RO, com fraude nas cotações de preços, apresentação de documentos fraudulentos, encampação de uma empresa pela outra, dentre outras irregularidades, sendo todas condutas gravíssimas e ilegais, ensejando a aplicação das punições legais inscritas na Lei de Licitações (Lei n. 8666/93). Nesse sentido, conforme elucidado no Termo de Indiciação deste PAR (SEI n. 2053580), a conduta da empresa se subsome perfeitamente ao disposto nos incisos II e III do art. 88, da Lei n. 8.666/93 justamente por ser ilícita e gravíssima, uma vez que a AMS praticou atos ilícitos visando frustrar os objetivos das licitações e demonstrou não possuir idoneidade para contratar com a Administração Pública. Abaixo a CPAR reproduz trechos dos autos que demonstram a existência de robustos indícios de conluio entre as empresas AMS e EJS para fraudar o Chamamento Público n. 01/2020/SESAU/RO (Processo IPL n. 2020.0042878/DPF/RO - SEI n. 1914894).

- "A empresa AMS, cujo sócio é Alan Fernandes Viveiros, foi formalmente contratada pela Secretaria de Estado de Saúde do Estado de Rondônia SESAU, para fornecer insumos e produtos hospitalares para o enfrentamento e contenção da epidemia da COVID-19. Segundo as provas colhidas nas investigações, ALAN permitiu a utilização da sua empresa para beneficiar a empresa EJS Participações Eireli, a qual seria a empresa contratada, na prática, pela SESAU (Chamamento Público n. 01/2020)";
- "Alan Fernandes Viveiros, sócio da empresa AMS Comercio de Materiais Eireli, atuou como 'laranja consciente', emprestando o nome, notas fiscais e contas da empresa AMS, o que possibilitou a fraude e os eventuais sobrepreços";
- "Edivane de Menezes Damasceno, proprietário de fato da empresa EJS Participações Eireli (empresa detentora dos materiais fornecidos à SESAU/RO) e sócio oculto da AMS Comércio de Materiais Eireli, seria o beneficiário, de fato, da contratação feita pela SESAU.
 Vinícius de Carvalho Damasceno, foi o responsável pela elaboração do atestado inconsistente de capacidade técnica emitido em favor da empresa AMS que foi juntado no processo licitatório. Também foi Edivane o responsável pela realização de saques em espécie, totalizando R\$ 375.000,00 da conta da empresa AMS, dias após o primeiro pagamento realizado pela SESAU/RO na contratação realizada com a Secretaria de Saúde, o que representa forte indício da prática dos ilícitos de lavagem de dinheiro e possível fraude contra credores, uma vez que a pessoa jurídica EJS estava com seu CNPJ suspenso e, por isso, impedida de contratar com a administração pública";
- "Patick de Lima Oliveira Moraes, articulou toda a fraude da cotação de preços; criou e-mails falsos e encaminhou propostas falsas das empresas participantes do certame";
- "A AMS Comércio de Materiais em Geral Eireli (CNPJ n. 10.752.045/0001-76) foi usada por Patrick, Alan e Edivane para participar do Chamamento Público n. 01/2020/SESAU/RO com documentos fraudulentos, sendo a EJS Participações Eireli (CNPJ n. 06.895.143/ 0001-95), empresa suspensa em 28/01/2020, a empresa detentora dos bens oferecidos à SESAU/RO e que se manteve oculta na formulação e execução do contrato, provavelmente com objetivo de fraudar eventuais credores de sua massa falida"

(4.2) Da vontade livre e consciente de incorrer nas condutas descritas.

Análise do argumento (4.2) pela Comissão Processante: A CPAR rechaça o argumento apresentado pelo indiciado. Nesse ponto, entende a CPAR que restou comprovado nos autos que houve participação da AMS e de seu representante no esquema fraudulento e, logicamente, não há como praticar atos com propósitos ilícios e fazer acordos com terceiros sem a vontade deliberada para tanto, razão pela qual o dolo está presente nas irregularidades apuradas neste processo. A esse respeito, na análise do item anterior, já foi descrita a conduta individualizada de Edivane de Menezes Damasceno que configurou fraude ao processo de dispensa à licitação realizado pela SESAU/RO.

(4.3) De que a conduta do indiciado só é punível quando acarreta prejuízo ao erário.

Análise do argumento (4.3) pela Comissão Processante: A aplicação da penalidade de inidoneidade prevista na Lei nº 8.666/93 independente da ocorrência de dano, sendo certo que o próprio texto do Art. 88, III, deixa consignado que é possível aplicar a penalidade de declaração de inidoneidade em virtude de demonstrar não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude dos atos ilícitos praticados, consoante restou demonstrado no presente processo. Ainda que assim não o fosse, O argumento apresentado não prospera porque no caso aqui tratado, conforme já tratado no item 4.2 deste relatório,

houve tanto dolo, vontade livre e consciente, quanto efetivo prejuízo à administração pública, uma vez que os elementos de provas acostados aos autos demonstraram que empresas, por meio de seus proprietários e representantes, juntamente com outros, em conluio, agiram no sentido de fraudar o processo de dispensa de licitação junto à SESAU/RO, o que caracteriza práticas ilícitas enquadráveis como atos ilícitos previstos na Lei n. 8.666/93 (artigos 87 e 88, Inciso III). Ademais, depreende-se dos autos que o prejuízo ao erário pode ser calculado a partir dos valores relativos à inexecução contratual por parte da AMS. Nesse sentido, com base nas informações prestadas pela SESAU/RO (item 2 do Oficio n. 16332/2021/SESAU/RO - SEI n. 2219314), ficou demonstrado que o prejuízo total causado pela AMS na execução do Chamamento Público n. 01/2020/SESAU/RO foi de R\$ 7.476.868,80 (sete milhões, quatrocentos e setenta e seis mil e oitocentos e sessenta e oito reais e oitenta centavos), conforme demonstrado na tabela abaixo.

TIPO DE PROCESSO	Nº DO PROCESSO	EMPRESA	NOTA DE EMPENHO	ENVIO DA NOTA DE EMPENHO	RECEBIMENTO EMPENHO	VALOR DA N.E (R\$)	VALOR ENTREGUE (R\$)	SALDO DEVEDOR (R\$)	OBSERVAÇÕES
CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 01/2020 - DISPENSA DE LICITAÇÃO 0010872310	0036.117288/2020- 03	AMS Comércio de Materiais em Geral Eireli	2020NE01028	31/03/2020	01/04/2020	4.524.800,00		4.524.800,00	PROCESSO PUNITIVO 0036.187679/2020- 87
CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 01/2020 - DISPENSA DE LICITAÇÃO 0010872310	0036.117288/2020- 03	Materiais em Geral Eireli	2020NE01040	31/03/2020	01/04/2020	1.072.500,00		1.072.500,00	PROCESSO PUNITIVO 0036.187679/2020- 87
CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 01/2020 - DISPENSA DE	0036.117288/2020- 03	AMS Comércio de Materiais	2020NE01452	29/04/2020	01/04/2020	238.308,81	139.000,00	99.308,81	PROCESSO PUNITIVO 0036.231008/2020-
LICITAÇÃO 0010872310		em Geral Fireli							01
CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 01/2020 - DISPENSA DE LICITAÇÃO 0010872310		Eireli AMS Comércio							
LICITAÇÃO 00100/2310	03	Materiais em Geral	2020NE01453	29/04/2020	01/04/2020	100.691,19		100.691,19	PROCESSO PUNITIVO 0036.231008/2020 61
CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 01/2020 - DISPENSA DE LICITAÇÃO 0010872310	03 0036.117288/2020- 03		2020NE01453		01/04/2020	374.088,00	374.088,00	0,00	0036.231008/2020

Argumento (5): O indiciado alega que possuía expectativa de boa-fé e invoca o princípio da dignidade humana como fundamento da boa-fé objetiva, apontando ainda a fé pública como salvaguarda das suas alegações (itens 38 a 43, SEI n. 2155872).

Análise do argumento 5 pela Comissão Processante: O indiciado, contrariamente às suas alegações, aparenta ter atuado em desconformidade com o princípio da boa-fé. O conjunto probatório formado até aqui sugere a existência de conluio com o fim de fraudar procedimento licitatório. A invocação das garantias constitucionais e princípios acima se deu de modo genérico e evasivo, não enfrentado objetivamente os fatos graves imputados ao indiciado neste PAR. Desse modo, o indiciado não comprova que agiu de boa-fé, sequer articula coerentemente eventual argumento quanto a garantias e princípios constitucionais.

Argumento (6): O indiciado alega que a relação administrativa em tela se pautaria pela aleatoriedade, flexibilidade contratual e proporcionalidade (itens 44 e 45, SEI n. 2155872).

Análise do argumento 6 pela Comissão Processante: A lei que flexibilizou a contratação com a Administração Pública em razão da emergência de saúde pública causada pela pandemia de Covid-19 não buscou fazer letra morta da Lei n. 8.666/93 nem dos princípios fundantes da relação administrativa. O indiciado parece invocar os princípios acima para justificar o cumprimento irregular ou a sua inadimplência contratual. Registra-se que o regime de contratação com o poder público, diferentemente da relação privada, não prevê nem permite a discricionariedade ou a flexibilização da relação contratual sem previsão expressa em lei, em razão do princípio da legalidade. O indiciado parece propositadamente confundir o regime privado de contratação, em que os ditames da boa-fé objetiva orientam o reequilíbrio da relação

contratual e revelam uma margem de flexibilidade naqueles contratos ditos aleatórios. Contudo, não é dessa forma que o direito público tutela a boa-fé, tampouco a relação contratual. Quanto ao princípio da proporcionalidade, muito embora se trate de um princípio geral do direito e por isso aplicável também no direito administrativo, o mesmo não tem o condão de liberar o indiciado da sua responsabilidade legal. Os meios aqui aplicados são adequados para a responsabilização do indiciado, sendo observadas todas as garantias constitucionais e legais. Ademais, não tem a administração pública discricionariedade para deixar de aplicar as devidas sanções legais sob a simples alegação de que é um gravame ao indiciado, pois fazê-lo colidiria com o interesse público.

Argumento (7): O indiciado alega que o Atestado de Capacidade Técnica seria regular e contesta a data do atestado, apontando que a mesma seria em 06/12/2017. Para tanto, alega que a MP n. 926/2020 haveria dado flexibilidade para atender ao interesse público diante da necessidade de combate emergencial da pandemia (itens 46 a 54, SEI n. 2155872).

Análise do argumento (7) pela Comissão Processante: A CPAR rechaça o argumento apresentado. Tal alegação não encontra amparo em nenhuma documentação apresentada pelo indiciado, pelo contrário, a CGU apontou a suposta falsidade do Atestado de Capacidade Técnica (SEI n. 1914604). O documento teria sido apresentado por Patrick Moraes, representante da AMS, nos autos do Processo de Chamamento Público n. 01/2020-SESAU. O atestado sob suspeita foi assinado por Vinícius de Carvalho Damasceno, sócio da empresa EJS Participações Ltda., cujas atividades se encontram suspensas pela Receita Federal do Brasil desde 28/02/2020. Consta do Atestado de Capacidade Técnica que a empresa AMS teria fornecido uma quantidade enorme de materiais hospitalares e de higiene à empresa EJS, tais como: 228.549 frascos de álcool, 137.550 aventais cirúrgicos, dentre outros, grande parte sem documentos fiscais aptos a comprovar a informação apresentada. Além disso, as pesquisas realizadas pela CGU apresentaram resultados divergentes dos que foram informados no atestado fornecido. Neste ponto, destaque-se que os únicos comprovantes apresentados pela AMS para ratificar a sua capacidade técnica, de acordo com a CGU, foram algumas notas fiscais emitidas no ano de 2020, com valores bem abaixo do esperado para a movimentação da empresa que supostamente vendeu produtos nos termos do atestado fornecido.

Argumento (8): A falência da EJS e o encerramento das atividades da AMS impediriam a aplicação das sanções previstas em lei (itens 55 a 57, SEI n. 2155872).

Análise do argumento 8 pela Comissão Processante: O argumento do indiciado não prospera. Primeiro, porque a empresa EJS não foi indiciada neste PAR (as supostas condutas irregulares atribuídas à EJS estão sendo apuradas no processo n. 00190.103455/2021-29); segundo, o encerramento das atividades da AMS não impede a aplicação das sanções previstas em lei, conforme já abordado pela Comissão Processante na análise do argumento (1) deste relatório.

Argumento (9): O indiciado alega que seria parte ilegítima neste PAR e não seria atingido pela desconsideração da pessoa jurídica, uma vez que estaria eliminada a ideia de pessoa interposta com base nos requerimentos realizados por Alan Viveiros (itens 58 e 59, SEI n. 2155872).

Análise do argumento 9 pela Comissão Processante: A CPAR rechaça o argumento conforme já abordado pela Comissão Processante na análise do argumento (1) deste relatório. O simples fato de a empresa se encontrar na situação cadastral de "baixada" não implica automaticamente na paralisação ou arquivamento do PAR, uma vez que a baixa da inscrição no CNPJ não impede que, posteriormente, sejam lançados ou cobradas penalidades decorrentes da prática comprovada e apurada, em processo administrativo ou judicial, de outras irregularidades pelos empresários ou pelas pessoas jurídicas ou seus titulares, sócios ou administradores, conforme dispõe o art. 27, § 6°, da IN/RFB n. 1.863, de 27/12/2018, que

regulamenta o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica. Ademais, com base no dossiê probatório juntado aos autos (SEI n. 1914604, 1914840, 1914841, 1914861, 1914862, 1914875, 1914886, 1914894, 1914898, 1914903, 1914912 e 1914920), há elementos suficientes que sustentam que a AMS agiu com desvio de finalidade, abusando da sua personalidade jurídica, motivo pelo qual a CPAR recomendou a desconsideração da personalidade jurídica da empresa, nos termos do art. 50 do Código Civil, a fim de estender os efeitos de eventual decisão sancionatória a Alan Fernandes Viveiros (CPF n. e e Edivane de Menezes Damasceno (CPF n. e e e Edivane de Menezes Damasceno (C

Argumento (10): Sustenta a falta de justa causa para os indiciamentos dos Senhores Edivane e Vinicius por ausência de clareza e precisão no indiciamento de modo que não estariam identificados todos os contornos da acusação (item 60, SEI n. 2155872).

Análise do argumento 10 pela Comissão Processante: O indiciado tenta distorcer os pontos apresentados no Termo de Indiciação e nos demais documentos presentes nos autos que fundamentam a acusação. As irregularidades apontadas como de autoria da empresa AMS foram enquadradas na Lei n. 12.846/2013, conforme é possível depreender da documentação ora mencionada. As documentações trazidas aos autos e apontadas no Termo de Indiciação não são meras suposições e impressões, mas testemunhos trazidos ao processo que, juntamente com outros elementos, apresentam verossimilhança suficiente para serem considerados pela Comissão, isto é, se verifica no caso concreto inúmeros elementos e indícios que corroboram fortemente com as conclusões exaradas no Termo de Indiciamento.

Assim, não se exige que haja prova técnica do conluio, até porque, prova inequívoca de conluio entre licitantes é algo extremamente difícil de ser obtido, visto que os licitantes fraudulentos sempre tentarão simular uma competição verdadeira (acórdãos do TCU n. 0502-08/15-P, 033-07/15-P, 1107-14/14-P, 0834-10/14-P, 2426-33/12-P, 1737-25/11-P, 1618-23/11-P, 1340-19/11-P, 2126-31/10-P, 0720-11/10-P, e 57/2003-Plenário, citado no AC 0333-07/15-P).

Não se pode, portanto, menosprezar a prova indiciária, quando existe no processo somatório de indícios que apontam na mesma direção. Tais fatos demonstram que a empresa serviu de interposta pessoa jurídica (laranja) para a empresa EJS Participações, transgressão elencada no Art. 5°, inciso II da Lei n. 12.846/2013 e no Art. 88, incisos II e III da Lei n. 8.666/93; simulou cotação de preços no processo de Chamamento Público n. 01/2020/SESAU/RO (dispensa de licitação) destinado à aquisição de insumos e produtos hospitalares para atender às unidades de saúde pública vinculadas à Secretaria de Estado da Saúde de Rondônia na prevenção, enfrentamento e contenção da epidemia de Coronavírus, transgressão elencada no Art. 5°, inciso IV, alínea 'a' da Lei n. 12.846/2013 e no Art. 88, incisos II e III da Lei n. 8.666/93; apresentou atestado de capacidade técnica falso emitido em seu favor pela empresa EJS, transgressão elencada no Art. 5°, inciso IV, alínea "d" da Lei n. 12.846/2013 e art. 88, incisos II e III da Lei n. 8.666/1993); superfaturou sua proposta comercial, com o intento de obter vantagem indevida à custa do erário público e entregou produtos em desconformidade com as especificações da proposta comercial apresentada, transgressão elencada no Art. 5°, inciso IV, alínea "d" da Lei n. 12.846/2013 e art. 88, incisos II e III da Lei n. 8.666/1993. Desse modo, a defesa apenas levanta meras alegações sem a apresentação de qualquer prova que as embase ou que possa afastar as imputações apresentadas no indiciamento, pelo que resta rejeitado o argumento.

Argumento (11): O advogado do indiciado alega que os senhores Vinicius e Edivane não tomaram conhecimento do processo licitatório, pois apenas possuíam uma relação de representação comercial com o senhor Patrick de Lima Oliveira Moraes. Alega ainda que o Sr. Patrick teria assumido todos os encargos de efetuar as vendas dos produtos licitados; que o mesmo teria uma empresa estabelecida no estado de Rondônia e que as propostas teriam saído comprovadamente de seu celular; assevera ainda que o Sr. Edivane apenas teria fornecido os

produtos e emitido as notas fiscais, atuando de boa-fé. (item 61, §§ 5º e 6º, SEI n. 2155872).

Análise do Argumento 11 pela Comissão Processante: A CPAR entende que o dossiê probatório juntado aos autos contradiz tais alegações do indiciado. Motivo pelo qual não deve o argumento aqui prosperar, conforme já analisado e refutado pela CPAR no argumento (4.1) deste relatório. Ademais, a afirmação de que o Sr. Edivane apenas teria fornecido os produtos e emitido as notas fiscais reforça a existência do conluio entre as empresas AMS e EJS no âmbito do Chamamento Público n. 01/2020/SESAU/RO. Ademais, o advogado não tem procuração, neste PAR, para falar em nome de Vinícius de Carvalho Damasceno.

Argumento (12): O indiciado (Edivane) requer:

(12.1) "sejam arrolados depoimentos da comissão de licitação no que for pertinente aos presentes certames";

Análise do argumento (12.1) pela Comissão Processante: Não se verifica que seja pertinente a oitiva de qualquer depoimento da comissão de licitação, tendo em vista que os pontos controversos entre as imputações e a defesa, essencialmente, residem em relação ao direito, à propriedade da empresa AMS, a relação entre a AMS e a EJS e a lisura do atestado apresentado, sendo certo que a comissão de licitação em nada poderá elucidar os referidos pontos. Outrossim, rememora-se a análise do Argumento 3 – Subitem (3.1) deste Relatório e registra que tais depoimentos são irrelevantes para a defesa. Pelo exposto, desnecessário e protelatório o referido pedido.

(12.2) "seja deferida a produção de prova pericial, testemunhal e documental, a serem juntados oportunamente";

Análise do argumento (12.2) pela Comissão Processante: A defesa não especifica quais provas pretende juntar, nem qual a motivação dessas. Sendo certo que o prazo para apresentação da defesa com a dilação solicitada e deferida pela CPAR já proporcionou o lapso temporal adequado para juntada aos autos das provas documentais, inclusive, eventuais laudos perícias ou similares, bem como para que especificasse eventual prova testemunhal informando nome completo, qualificação e justificativa. Nesse sentido, transcrevo a expressa menção na conclusão do Termo de Indiciação quanto à referida necessidade: "c) especificar eventuais provas que pretenda produzir, inclusive relacionadas à dosimetria de potenciais penas, considerando até mesmo possíveis fatores agravantes e atenuantes, bem como eventual rol de testemunhas e/ou informantes que pretende que sejam ouvidas, justificando detalhadamente a relevância de cada uma delas para a elucidação dos fatos sob apuração". Por todo o exposto, considera-se impertinente e protelatório o referido pedido.

(12.3) "seja notificada a massa falida para que possa prestar as devidas informações, já que todas as documentações foram entregues ao administrador".

Análise do argumento (12.3) pela Comissão Processante: A defesa não especifica qual massa falida deva ser notificada, contudo verifica-se que a AMS consta no polo passivo do presente PAR e mesmo devidamente intimada optou por não apresentar defesa ou se fazer representar. Desse modo, resta prejudicado o pedido. Outrossim, não se verificam imprescindíveis à continuidade ou ao deslinde do feito o atendimento e a juntada da documentação por parte da defesa dos itens "d", "e", "f" e "g" da Conclusão do Termo de Indiciamento. Sendo certo que a ausência da referida juntada não acarretará prejuízo à defesa. Por todo o exposto, considera-se desnecessário e protelatório o referido pedido.

59. Após análise dos argumentos apresentados pelo indiciado Edivane, a CPAR entendeu que os argumentos apresentados não foram suficientes para afastar a sua responsabilização neste PAR.

V - RESPONSABILIZAÇÃO LEGAL

- 60. A CPAR recomenda a aplicação à pessoa jurídica AMS Comércio de Materiais em Geral Eireli (CNPJ n. 10.752.045/0001-76) das penas de multa no valor de R\$ 320.532,87 (trezentos e vinte mil, quinhentos e trinta e dois reais e oitenta e sete centavos), nos termos do art. 6°, inciso I, da Lei n. 12.846/2013; de publicação extraordinária da decisão condenatória, em observância ao inciso II do art. 6°, da Lei n. 12.846/2013; e de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, com fulcro no inciso IV do artigo 87 da Lei n. 8.666/1993 (Lei de Licitações); por ter:
 - a) simulado, mediante atuação de emissário/representante, cotação de preços em processo de dispensa de licitação pública destinado à aquisição de insumos e produtos hospitalares para atender às unidades de saúde pública vinculadas à Secretaria de Estado da Saúde de Rondônia na prevenção, enfrentamento e contenção da epidemia de Coronavírus (Chamamento Público n. 01/2020/SESAU/RO);
 - b) fraudado processo de dispensa de licitação e servindo de interposta pessoa jurídica (laranja) para a empresa EJS Participação Eireli;
 - c) apresentado atestado de capacidade técnica inconsistente/falso emitido em seu favor pela empresa EJS para ser escolhida como fornecedora de insumos com sobrepreço pela SESAU/RO; e
 - d) fornecido produtos em desconformidade com as especificações da proposta comercial, com o intento de obter vantagem indevida à custa do erário público; frustrando, assim, os objetivos do processo de dispensa de licitação em questão e demonstrando não possuir idoneidade para contratar com a Administração Pública, incidindo nos atos lesivos tipificados no art. 5°, incisos II e IV, alíneas "a" e "d", da Lei n. 12.846/2013, e nos incisos II e III, do art. 88, da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, ao demonstrar não possuir idoneidade para contratar com a Administração Pública.

V.1 – MULTA

- 61. A multa foi calculada com base nas três etapas dispostas pelo art. 6° da Lei n. 12.846/2013 c/c artigos 17 a 23 do Decreto n. 8.420/2015 c/c IN CGU n. 01/2015 c/c IN CGU/AGU n. 02/2018 c/c Decreto-Lei n. 1.598/1977 c/c Manual Prático CGU de Cálculo de Multa.
- 62. Em relação à primeira etapa, a base de cálculo foi de R\$ 4.579.041,03.
- 63. Esse valor foi obtido da seguinte forma:
 - receita bruta: R\$ 4.842.305,05, referentes à receita operacional bruta consolidada da empresa AMS Comércio de Materiais em Geral Eireli, no ano de 2020 (último exercício anterior ao da instauração do PAR, que foi instaurado em 30/04/2021), de acordo com a Nota RFB/Copes/Diaes n. 366/2021, de 5 de agosto de 2021 (SEI n. 2219327);
 - excluídos os tributos sobre ela incidentes: R\$ 263.264,02, relativos aos impostos e contribuições/devoluções e abatimentos consolidados da empresa, no ano de 2020 (último exercício anterior ao da instauração do PAR, que foi instaurado em 30/04/2021), de acordo com a já mencionada a Nota RFB/Copes/Diaes n. 366/2021, de 5 de agosto de 2021 (SEI n. 2219327).
- 64. No tocante à segunda etapa, a alíquota foi de <u>7%</u>, valor equivalente aos fatores de agravamento dispostos no art. 17 do Decreto n. 8.420/2015. O valor dos fatores agravantes originou-se da soma de:
 - a) 1% continuidade dos atos lesivos, inciso I do art. 17 do Decreto n. 8.420/2015. A CPAR

- entende que há elementos suficientes nos autos que comprovem atos irregulares da empresa no decorrer dos anos, uma vez que as provas elencadas no Oficio n. 16332/SESAU/RO (SEI n.2219314) e nos demais documentos juntados aos presentes autos, demonstram atos lesivos ocorridos desde o primeiro semestre de 2020 até o segundo semestre de 2021;
- b) 2,5% tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica, conforme o inciso II do art. 17 do Decreto n. 8.420/2015. Há elementos suficientes nos autos que comprovem a ciência e participação direta dos responsáveis da AMS Comércio de Materiais em Geral Eirel nas irregularidades apuradas neste PAR (SEI n. 1787583, 1914894, 1914898, 2053580);
- c) 2,5% interrupção de serviço ou obra. Inciso III do art. 17 do Decreto n. 8.420/2015. Com o descumprimento contratual por parte da AMS (lotes dos insumos contratados não foram entregues) houve interrupção de serviços no caso em questão, em período excepcional de plena pandemia e com estado de calamidade pública decretado (Decreto Legislativo n. 06/2020). Sendo certo que os atos lesivos perpetrados impossibilitaram que fosse entregue no tempo planejado material essencial para prevenção da Covid-19, o que poderia poupar vidas de serem ceifadas;
- d) 0% situação econômica do infrator, de acordo com o inciso IV do art. 17, do Decreto n. 8.420/2015. Este inciso determina que incidirá, para fins de cálculo da multa, 1% se a situação econômica da pessoa jurídica apresentar índices de solvência geral (SG) e de liquidez geral (LG) superiores a 1 e a ocorrência de lucro no exercício anterior ao da ocorrência do ato lesivo. Conforme as informações trazidas pela Nota RFB/Copes/Diaes n. 366/2021, de 5 de agosto de 2021 (SEI n. 2219327), no ano de 2019 (exercício anterior à cessação do ato lesivo praticado), não é possível calcular os índices em questão, nem afirmar que houve lucro líquido, uma vez que o contribuinte no ano-calendário 2019 era optante pelo Simples Nacional e não apresentou à RFB a escrituração contábil. Portanto, aplica-se o percentual de 0% ao cálculo da multa em razão da indisponibilidade de cálculo do índice de liquidez empresa;
- e) 0% reincidência da pessoa jurídica. Inciso V do art. 17 do Decreto n. 8.420/2015. Não consta no Cadastro Nacional de Empresas Punidas CNEP, e no Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas CEIS, disponíveis no sítio eletrônico do Portal da Transparência do Poder Executivo Federal, informações sobre sanções aplicadas à empresa processada; e
- f) 1% valor dos contratos mantidos ou pretendidos. Inciso VI do art. 17 do Decreto n. 8.420/2015. Há resultados, após consulta ao Governo do Estado de Rondônia (SESAU/GO), sobre contratos celebrados entre a Administração Pública e a AMS Comércio de Materiais em Geral Eireli que somados chegam ao total de R\$ 7.989.956,80 (item 2 do Ofício n. 16332/SESAU/RO SEI n. 2219314).
- 65. Em relação aos fatores atenuantes, previstos no art. 18 do Decreto n. 8.420/2015, a CPAR considerou a aplicação de <u>0%</u> de atenuação. Vejamos a análise quanto aos incisos do art. 18 supracitado:
 - a) 0% não consumação da infração. Inciso I do art. 18 do Decreto n. 8.420/2015. De acordo com o exposto no presente relatório, resta devidamente comprovada a ocorrência da consumação dos atos ilícitos, pela AMS Comércio de Materiais em Geral Eireli;
 - b) 0% ressarcimento dos danos pois a pessoa jurídica responsabilizada não alegou ou comprovou o ressarcimento ao erário. Acrescente-se que o dano, no caso concreto, restou demonstrado na medida da inexecução do contrato, cujos valores (deduzidos custos e despesas legítimos) deveriam ser objeto de devolução ao erário nos termos do §2º, do art. 20, do Decreto n. 8.420/2015 c/c a Instrução Normativa CGU/AGU n. 02/2018 (Ofício n. 16332/SESAU/RO SEI n. 2219314);
 - c) 0% grau de colaboração da pessoa jurídica. Inciso III do art. 18 do Decreto n. 8.420/2015. De acordo com as informações constantes no presente processo, em especial na defesa apresentada pela AMS, não houve colaboração da empresa processada;
 - d) 0% comunicação espontânea do ato lesivo. Inciso IV do art. 18 do Decreto n. 8.420/2014. Não há qualquer comprovação de que a empresa comunicou espontaneamente a ocorrência dos

atos lesivos aqui tratados; e

- e) 0% programa de integridade da pessoa jurídica. Inciso V do art. 18 do Decreto n. 8.420/2015. A empresa não procedeu à apresentação de programa de integridade por meio de relatórios de perfil e de conformidade, com as devidas comprovações, conforme determina a Portaria CGU n. 909/2015, mesmo a despeito da solicitação clara acerca da forma de apresentação do programa, exarada no § 44, subitem "g", do Termo de Indiciação (SEI n. 2053580).
- 66. Considerando que a base de cálculo é o faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos, o limite mínimo do valor da multa é de R\$ 4.579,04, que corresponde a 0,1% do faturamento bruto da AMS Comércio de Materiais em Geral Eireli, no ano de 2020, último exercício anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos, tendo em vista a impossibilidade de estimação da vantagem auferida pela pessoa jurídica no caso concreto.
- 67. Por sua vez, o limite máximo da multa corresponde a R\$ 915.808,20. Ou seja, 20% do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos, haja vista a impossibilidade de estimação da vantagem auferida ou pretendida pela pessoa jurídica no caso concreto.
- 68. Sendo assim, tendo como base de cálculo o faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do PAR, qual seja o valor de R\$ 4.579.041,03, e a alíquota, consideradas as situações agravantes e atenuantes para a definição do valor da multa, em observância aos artigos 17 e 18 do Decreto n. 8.420/2015 (itens 43 a 46), de 7,0%, a multa equivale ao montante de R\$ 320.532,87 (trezentos e vinte mil, quinhentos e trinta e dois reais e oitenta e sete centavos), valor este que se enquadra entre os limites mínimo (R\$ 4.579,04) e máximo (R\$ 915.808,20), nos moldes dos artigos 19 e 20 do Decreto nº 8.420/15, conforme se pode observar na tabela abaixo.

Dispositivo do Decreto	n°8.4000015	Percentual aplicado		
Artigo 17 Agravantes	I - um por cento a dois e meio por cento havendo continuidade dos atos lesivos no tempo.			
	II - um por cento a dois e meio por cento para tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica.			
	III - um por cento a quatro por cento no caso de interrupção no fornecimento de serviço público ou na execução de obra contratada.			
	IV - um por cento para a situação econômica do infrator com base na apresentação de indice de Solvência Geral - SG e de Liquidez Geral - LG superiores a um e de lucro liquido no último exercício antenior ao da ocorrência do nto lexivo.			
	V - cinco por cento no caso de reincidência.	0%		
	VT—no caso de os contratos manidos ou pretenidos com o órgão ou entidade lesado serão considerados, na data da prática do ato lesivo, os seguintes percentuais: a) um por cento em contratos acima de SE 3 1000,000 (no milidos e quantientos mal reasi); b) dois por cento em contratos acima de SE 000,000 (no dez ambieste de reasi); c) nês por cento em contratos acima de RS 000,000,000 (deambieste de reasi); d) quatro por cento em contratos acima de RS 100,000,000 (duarentos cinquenta milhões de reasi); e) cinco por cento em contratos acima de RS 100,000,000,000 (milido de reasi).	196		
Artigo 13 Atenuantes	I - um por cento no caso de não consumação da infração	0%		
	II - um e meio por cento no caso de comprovação de ressacimento pela pessoa juiúlica dos danos a que tenha dado causa	0%		
	III - um por cento a um e meio por cento para o grau de colaboração da pessoa juridica com a investigação ou a aprunção do ato lesivo, independentemente do acordo de leniência	0%		
	IV - dois por cento no caso de comunicação espontânea pela pessoa jurídica antes da instauração do PAR acerca da ocorrência do ato lesiro	0%		
	V - um por cento a quatro por cento para comprovação de a pessoa justifica possuir e aplicar um programa de integridade, conforme os parâmetros estabelecidos no Capitulo IV	0%		
Base de Cálculo	R\$ 4.579.041,03			
Alíquota Aplicada	7,0%			
Vantagem Auferida	Não identificada			
Limite Minimo	RS 4.579,04 (0,1% do faturamento bruto)			
Limite Máximo	R\$ 915.808,20 (20% do faturamento bruto)			
Valor Final da Multa	R\$ 320.532,87 (trezentos e vinte mil. quinhentos e trinta e dois reais e orienta e sete centavos)			

<u>V.2 – PENA DE PUBLICAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA SANCIONADORA</u>

69. A publicação extraordinária foi aplicada com base nos artigos 6° e 7° da Lei n. 12.846/2013 c/c art. 24 do Decreto n. 8.420/2015 c/c Manual CGU de Responsabilização Administrativa de Pessoas Jurídicas e Manual Prático CGU de Cálculo de Sanções da Lei Anticorrupção – Cálculo e Dosimetria.

- 70. A subvenção, de qualquer modo, da prática dos atos ilícitos previstos na Lei n. 12.846/2013, para obtenção de vantagens indevidas milionárias em contrato com a Administração Pública, evidenciam, neste caso, conduta gravíssima praticada pela empresa, que justifica a publicação extraordinária.
- 71. Considerando que a pena de multa e a pena de publicação extraordinária, na espécie afixação de edital, se submetem aos mesmos parâmetros legais, e utilizando a alíquota de 7,0% calculada no item anterior, a publicação extraordinária em edital afixado deve ter duração de 60 dias, conforme dosimetria sugerida no Manual Prático de Cálculo de Sanções da Lei Anticorrupção Cálculo e Dosimetria.
- 72. Portanto, a pessoa jurídica AMS Comércio de Materiais em Geral Eireli deve promover a publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, na forma de extrato de sentença, a suas expensas, cumulativamente:
 - em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional, pelo prazo de 01 (um) dia;
 - em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 60 dias;
 - em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal do referido sítio, pelo prazo de 30 dias.

<u>V.3 – PENA DE DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE PARA LICITAR OU CONTRATAR COM</u> A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO ART. 87, INC. IV, DA LEI N. 8.666/1993

- 73. A declaração de inidoneidade é aplicada com base nos artigos 87 e 88 da Lei n. 8.666/1993 c/c Manual CGU de Responsabilização Administrativa de Pessoas Jurídicas.
- 74. As peculiaridades do caso concreto, exaustivamente tratadas no presente expediente, que envolvem a subvenção, de qualquer modo, da prática dos atos ilícitos previstos na Lei n. 12.846/2013, para obtenção de vantagens indevidas milionárias em contrato com a Administração Pública, evidenciam conduta gravíssima praticada pela empresa, que demanda reprimenda de nível equivalente, qual seja a declaração de inidoneidade.
- 75. Portanto, recomenda-se que a pessoa jurídica AMS Comércio de Materiais em Geral Eireli deva ficar impossibilitada de licitar ou contratar com o poder público até que passe por um processo de reabilitação, no qual deve comprovar cumulativamente o escoamento do prazo mínimo de 2 anos sem licitar e contratar com a administração pública contados da data da aplicação da pena, o ressarcimento dos prejuízos causados ao erário e a superação dos motivos determinantes da punição.

VI – DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA AMS COMÉRCIO DE MATERIAIS EM GERAL EIRELI PARA EVENTUALMENTE ALCANÇAR O PATRIMÔNIO PESSOAL DE ALAN FERNANDES VIVEIROS E EDIVANE DE MENEZES DAMASCENO

76. A comissão entendeu que h	avia fartas provas, nos	autos do PAR, para	a extensão dos o	efeitos de
eventual decisão sancionatória,	em desfavor da AMS,	aos sócios Alan Fe	rnandes Viveiros	(CPF n.
) e Edivane de	Menezes Damasceno (CPF n.) – sócios de	direito e
oculto respectivamente da AMS.				

- 77. O dossiê probatório juntado aos autos indica que a AMS simulou, mediante atuação de emissário/representante, cotação de preços em processo de dispensa de licitação pública destinado à aquisição de insumos e produtos hospitalares para atender às unidades de saúde pública vinculadas à Secretaria de Estado Saúde de Rondônia (Chamamento Público 01/2020/SESAU/RO); fraudou referido processo de dispensa de licitação apresentando atestado de capacidade técnica inconsistente/falso emitido em seu favor pela empresa EJS para ser escolhida como fornecedora de insumos com sobrepreço pela SESAU/RO; serviu de interposta pessoa jurídica (laranja) para a empresa EJS Participação Eireli; obteve vantagem indevida à custa do erário público e frustrou os objetivos do processo de dispensa de licitação em questão. Nesse sentido, caracterizar-se-ia o desvio de finalidade mencionado no artigo 50 do Código Civil e no artigo 14 da LAC, mediante abuso do direito.
- 78. Desse modo, com base nos argumentos fáticos e jurídicos registrados no Capítulo VI do Termo de Indiciação (SEI n. 2053580), a comissão intimou Alan Fernandes Viveiros e Edivane de Menezes Damasceno para apresentarem defesa no processo (SEI n. 2081245, 2088175, 2088179, 2091171, 2091202, 2167065, 2167163 e 2169773).
- 79. Em 22/10/2021, somente Edivane de Menezes Damasceno apresentou defesa das imputações contidas no Termo de Indiciação (SEI n. 2155872, 2155887, 2155895, 2155899, 2155904, 2155909, 2155916, 2155918, 2155924, 2155933, 2155940, 2155943, 2155946, 2155955 e 2155958).
- 80. A comissão realizou análise individual e detalhada de cada um dos argumentos apresentados por Edivane de Menezes Damasceno, entendendo que não foram suficientes para afastar a possibilidade de extensão dos efeitos de eventual decisão sancionatória, em face da AMS, ao indiciado (§ 45 deste relatório).
- 81. Nesse sentido, considerando a revelia de Alan Fernandes Viveiros e que os argumentos apresentados por Edivane de Menezes Damasceno foram todos rechaçados, a comissão reitera as conclusões registradas no Capítulo VI do Termo de Indiciação (SEI n. 2053580) e opina pela desconsideração da personalidade jurídica da empresa AMS, uma vez comprovado o abuso do direito da personalidade jurídica da AMS, pelos sócios Alan e Edivane, com o fim de obter vantagem indevida à custa do erário público, frustrando os objetivos do processo de dispensa de licitação em questão, simulando cotação de preços e servindo de interposta pessoa jurídica (laranja) para a empresa EJS Participação Eireli, ocultando a identidade do beneficiário dos atos praticados, e, servindo, assim, de empresa intermediária para o referido pagamento.

VII - CONCLUSÃO

- 82. Em face do exposto, com fulcro nos artigos 12 e 15 da Lei n. 12.846/2013 c/c art. 9°, parágrafos 4° e 5°, do Decreto n. 8.420/2015 c/c art. 21, parágrafo único, inc. VI, alínea "b", item 4, e art. 22 da Instrução Normativa CGU n. 13/2019, a Comissão decide:
 - a) encerrar os trabalhos;
 - b) sugerir ao Coordenador-Geral de Processos Administrativos de Responsabilização a adoção de providências de praxe destinadas a:
 - b.1) encaminhar o PAR à autoridade instauradora;
 - b.2) propor à autoridade instauradora o envio de expediente dando conhecimento ao Ministério Público e à Advocacia-Geral da União para análise quanto à pertinência da responsabilização judicial das pessoas jurídicas;
 - b.3) recomendar a aplicação à empresa AMS Comércio de Materiais em Geral Eireli das penas de:

- multa no valor de R\$ 320.532,87 (trezentos e vinte mil, quinhentos e trinta e dois reais e oitenta e sete centavos);
- publicação extraordinária de decisão administrativa sancionadora, nos termos do art. 6°, Inciso II, da Lei n. 12.846/2013;
- declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, nos termos do art. 87, inciso IV da Lei n. 8.666/93, em que a empresa deve ficar impossibilitada de licitar ou contratar com o Poder Público até que passe por um processo de reabilitação, no qual deverá comprovar, cumulativamente, o escoamento do prazo mínimo de 2 anos sem licitar e contratar com a Administração Pública, contados da data da aplicação da pena, o ressarcimento dos prejuízos causados ao erário e a superação dos motivos determinantes da punição.

b.4) recomendar à autoridade julgadora a Desconsideração da Personalidade Jurídica da AMS COMÉRCIO DE MATERIAIS EM GERAL EIRELI diante da constatação neste PAR do abuso de direito na utilização da referida empresa para o cometimento de atos ilícitos por Alan Fernandes Viveiros (CPF n. _______) e Edivane de Menezes Damasceno (CPF n. _______), caracterizando o desvio de finalidade mencionado no artigo 50 do Código Civil e no artigo 14 da LAC, de modo a estender os efeitos da pena de multa e de declaração de inidoneidades aos citados sócios da AMS.

- 83. Para os fins dos encaminhamentos previstos no Cap. VI da Lei n. 12.846/2013 e considerando a previsão constante em no §3º, de seu art. 6º, a Comissão de PAR destaca a identificação dos seguintes valores:
 - valor do dano à Administração: R\$ 7.476.868,80 (sete milhões, quatrocentos e setenta e seis mil e oitocentos e sessenta e oito reais e oitenta centavos); (item 2 do Oficio n. 16332/2021/SESAU/RO SEI n. 2219314)
 - valor das vantagens indevidas pagas a agentes públicos: não identificado;
 - valores que representem vantagem ou proveito direta ou indiretamente obtidos da infração: não identificado*.
- 84. Os valores acima referenciados servem para subsidiar as anotações internas da Administração, sendo que a cobrança deles dar-se em processo próprio, sendo resguardado a ampla defesa e o contraditório nesse processo, conforme regulamentação específica de cada procedimento cabível.

Notas de Fim:

consulta realizada em 05/10/21 em https://servicos.receita.fazenda.gov.br/servicos/cnpjreva/Cnpjreva_Comprovante.asp

² nota técnica n. 05/2020/CGU-Regional/RO - SEI n. 1914604; relatório de inteligência financeira n. 48532.2.8472.10693 - fl. 13, SEI n. 1914840; representações da PF: busca e apreensão - SEI n. 1914644; prisão temporária - SEI n. 1914838; quebra de sigilo bancário - SEI n. 1914839; proposta apresentada pela AMS no chamamento público nº 001/2020, assinada por Patrick de Lima Oliveira Moraes - fl. 122, SEI n. 1914898; atestado de capacidade técnica da empresa AMS - fls. 461/463, SEI n. 1914898; registro de alteração contratual da empresa AMS na Jucesp - fl. 383, SEI n. 1914898; documentos de habilitação apresentados pela AMS com indícios de adulteração - fls. 421/424, SEI n. 1914898; contrato particular de compra e venda de quotas do capital social da AMS - fls. 408/412, SEI n. 1914894;

informação policial de 22/05/2020 - fl. 48, SEI n. 1914894; relatório de polícia judiciária n. 19.006/2020 da SR/PF/SP - fls. 120/123, SEI n. 1914894; auto de qualificação e interrogatório de Patrick de Lima Oliveira Moraes - fls. 577/581, SEI n. 1914894; auto de qualificação e interrogatório de Edivane de Menezes Damasceno - fls. 453/455, SEI n. 1914894; auto de qualificação e interrogatório de Alan Fernandes Viveiros - fls. 08/09, SEI n. 1914903; item 2 da decisão n. 01/2020/SESAU/GAB de 24/04/2020 - fl. 707, SEI n. 1914898; relatório de diligência equipe PVH 03/DPF - fls. 535/544, SEI n. 1914894; nota técnica n. 1883/2020/COAC/DICOR/CRG - fls. 03/04, SEI n. 1914903; e item 6 da nota informativa n. 369/2021/CRG/CGU - SEI n. 2059050.



Documento assinado eletronicamente por **LEONARDO VIANA**, **Presidente da Comissão**, em 27/04/2022, às 09:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **LUCIO FURBINO VILLEFORT**, **Membro da Comissão**, em 27/04/2022, às 09:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://super.cgu.gov.br/conferir informando o código verificador e o código

Referência: Processo nº 00190.103452/2021-95 SEI nº 2219525